

CARTA CONSTITUCIONAL

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA

E SEUS

ACTOS ADDICIONALES

Edição prefaciada e annotada

POR

J. A. ISMAEL GRACIAS

Professor de economia politica e direito administrativo
no Lyceu Nacional de Nova Goa, etc., etc.



NOVA GOA

—
IMPRESA NACIONAL

—
1895

INDICE



PREFACIO	V
----------------	---

Carta Constitucional

Titulo I — Do reino de Portugal e seu territorio, governo, dynastia e religião	1
Titulo II — Dos cidadãos portuguezes	3
Titulo III — Dos poderes e representação nacional	6
Titulo IV — Do poder legislativo	
Capitulo I — Dos ramos do poder legislativo e suas attribuições	7
Cap. II — Da camara dos deputados	11
Cap. III — Da camara dos pares	13
Cap. IV — Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis	14
Cap. V — Das eleições	17
Titulo V — Do Rei	
Cap. I — Do poder moderador	19
Cap. II — Do poder executivo	21
Cap. III — Da familia real e sua dotação ..	24
Cap. IV — Da successão do reino	25
Cap. V — Da regencia na menoridade ou impedimento do rei	27
Cap. VI — Do ministerio	28
Cap. VII — Do Conselho d'Estado	30
Cap. VIII — Da força militar	31
Titulo VI — Do poder judicial	
Cap. unico — Dos juizes e tribunaes de justiça	32
Titulo VII — Da administração e economia das provincias	
Cap. I — Da administração	34
Cap. II — Das camaras	•
Cap. III — Da fazenda publica	35
Titulo VIII — Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes	36

Primeiro Acto Adicional

Das côrtes	45
Das eleições	47
Do poder executivo	51
Das camaras municipaes	»
Da fazenda nacional	»
Disposições geraes	52
Reforma Constitucional ou Segundo Acto Adicional	55
Corrigenda	68

PRÉFACIO

No seu monumental livro — *De l'esprit des lois* — estabeleceram Montesquieu o principio de que é necessario esclarecer as leis pela historia e a historia pelas leis. A verdade das palavras do grande publicista resalta do estudo da lei fundamental portugueza, que se prende, na sua origem, evolução e percurso, tão intimamente com a historia politica moderna, que é impossivel prescindir da exposição simultanea d'uma e d'outra. Não nos abalançamos a tão ardua tarefa em que se têm occupado eminentes escriptores patrios (1), não só pela deficiencia dos recursos, mas ainda pela modesta indole da presente edição, destinada a servir de texto n'uma escola lyceal de direito administrativo, onde têm de se lêr os prolegomenos de direito publico. Convém, todavia, depois de se

(1) Coelho da Rocha, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, ed. de 1887, — Teixeira de Vasconcellos, *Les Contemporains*, — Lopes Praça, *Estudos sobre a carta constitucional*, — Pinheiro Chagas e Delfim d'Almeida, 6.^o vol. da *Historia de Portugal*, editada pela Empresa litteraria de Lisboa, — Thomaz Ribeiro, *Historia da legislação liberal portugueza*, 2 tomos que alcançam até maio de 1823, — J. Martins de Carvalho, *O Conimbricense*, copioso e acreditado repositório de noticias e documentos para a historia do periodo constitucional.

colligirem e compilarem as respectivas leis basilares em vigor, dar ao estudioso a noção, perfunctoria que seja, dos factos sociaes e politicos que determinaram a genese e acompanharam a trajetoria do regime liberal no reino lusitano e seus dominios.

Acceitando as tres grandes divisões da forma de governo :— monarchia absoluta, monarchia constitucional e republica — e deixando de parte a democracia pura, que só se encontra em pequenos cantões, podemos, olhando o mappa-mundi, extremal-as naturalmente, logo ao primeiro golpe de vista, pelas grandes porções do globo. A Asia é o continente de monarchias absolutas, sem fallar do Japão, que, ha cinco annos, adoptou uma constituição, e das colonias européas ; a Europa o das monarchias constitucionaes, abstrahindo a Russia onde o absolutismo está empenhado em uma lucta de morte com o nihilismo, e a Turquia que foi forçada a ter o systema representativo, de facto supprimido á nascença, sendo politicamente considerada *l'homme malade*; — a America é o nucleo de republicas que já têm feito propaganda na Europa e obtido estabelecimento na França, Suissa, Andorra e S. Marino. Esqueçamos a Africa, reservada para grande futuro, mas por enquanto infeliz patria dos ainda mais infelizes filhos de Cham.

Se percorrermos as paginas da historia, vêmos que a monarchia absoluta reina em paizes que apresentam uma civilização muita antiga, civilização morta por assim dizer, impregnada de fanatismo, péada pela tyrannia, vivendo no estacionamento ou com desenvolvimento insensivel. A monarchia constitucional, embora idéada nos aureos tempos da antiga Hellade, é de concepção e assento muito mais recente, visando a dar satisfação até certo ponto aos votos dos povos que aspiram, cada vez mais, a governar-se com autonomia e representação propria. A republica, cor-

respondendo a uma educação politica muito adiantada, tende a expandir-se e fazer mais progressos no mundo; todas as republicas existentes, á parte a helvetica, têm sido fundadas desde ha um seculo apenas.

Nos paizes governados pela monarchia absoluta, a que por vezes anda annexa a theocracia, a autoridade soberana é d'um só homem. É o — *sic volo, sic jubeo* — de antiga data. Tanto nas monarchias constitucionaes, como nas republicas, ha uma lei fundamental do Estado que regula a forma e o exercicio do governo, ao mesmo tempo que garante os direitos e as liberdades individuaes e collectivas, contra os caprichos do zelador da soberania.

A mais antiga constituição, cujo panegyrista foi Montesquieu, e que tem inspirado outras, é a constituição ingleza. No anno de 1688, depois de renhida lucta entre o povo e o soberano, as duas camaras fizeram assignar a Guilherme III (d'Orange) e sua mulher a *Declaração dos direitos*, que estabeleceu em bases inabalaveis a liberdade popular e os direitos individuaes, assim como limitou as prerogativas reaes.

Quasi um seculo depois, em 1777, foi proclamada a constituição dos Estados-Unidos da America do Norte, adoptada no congresso de Philadelphia; mas, tendo desde logo suscitado difficuldades que ameaçaram a União, foi revista em 1787 e novamente publicada em 1788 com a sancção do povo que ali manifestou um sentimento de individualidade forte e robusto, havendo sido ultimamente reformada em 1870. Essa constituição é a que serviu de modelo á da Suissa, de 1848, e á da nova republica federativa do Brazil, de 24 de fevereiro de 1891.

Ao passo que na joven America — paiz sem tradições historicas, mas rico e feliz, sem as pristinas formulas de governo, mas espontaneamente livre,

d'uma liberdade ingenita e tão exuberante como a seiva das arvores das suas virgens florestas — se proclamavam os generosos principios que a sua constituição inicial consigna, na velha Europa a revolução franceza, despertando o espirito e a consciencia dos povos, lançava as sementes de autonomia e de liberdade, cujo progresso foi apenas interrompido pela restauração (1815). A *Santa Alliança* colligára os soberanos ; mas, depois da queda de Napoleão, por toda a parte se manifestou uma reacção politica, tendendo a restabelecer o antigo estado de cousas. Os povos, porém, resistiram obstinadamente ; espalhou-se o movimento revolucionario, sempre diffuso e rapido á medida que o absolutismo, ou, antes, a tyrannia queria combatê-lo e afogal-o, sempre renascente como a hydra da fabula. Tornaram-se cada vez mais vivas as reivindicações populares, até que finalisaram com o movimento geral de 1848, em que a França teve a sua constituição republicana. Portugal, de quem já dizia o immortal Camões ser *prospero em constituições, leis e costumes*, tambem se arrastou na voragem revolucionaria ; teve, como as vagas do mar e as vibrações na atmospheria, as suas ondulações logicas, precisas, fataes ; modesto na sua posição, mas sempre orgulhoso da sua independencia, foi zeloso na conquista do regime liberal, sendo o seu primeiro monumento a

Constituição de 1820

Esta constituição foi o legitimo effeito da Revolução de Vinte, a mais patriótica e gloriosa das revoluções portuguezas, a mais incruenta na historia do mundo. O movimento liberal de 24 de agosto de 1820, cujos principaes caudilhos foram Manuel Fernandes Thomaz, José Ferreira Borges e José da Silva Carvalho — homens de alta intelligencia, de inconcussa

probidade, de generosas iniciativas e de alevantados anhelos pela restauração economica e social da patria abatida pelas dominações franceza e ingleza — visava a larguissimos intuitos; ao passo que reconhecia D. João VI como rei de Portugal e mantinha a religião catholica, apostolica romana, queria a soberania popular para eleger côrtes constituintes e formar n'estas uma constituição apropriada aos usos, costumes, interesses, aspirações e necessidades do povo portuguez. No manifesto datado de 15 de dezembro de 1820, que a junta provisional do governo supremo, installado em Lisboa, dirigiu aos soberanos e povos da Europa, estão compendiadas as vistas e as razões da revolução, e merece lêr-se o seguinte trecho d'esse documento d'alto valor historico e politico (1):

«A torpe venalidade tinha corrompido tudo; a ambição, a avareza, o egoismo insensato haviam substituido o amor da ordem publica, o amor da patria, virtudes em outro tempo tão familiares ao povo portuguez.... Todos os vinculos sociaes se achavam relaxados, todos os interesses em contradicção, todas as opiniões em discordia, todos os partidos em divergencia, todas as paixões e vicios em campo e em combate. Um unico sentimento era commum a todos os portuguezes, o da sua profunda desgraça. Em um só desejo se uniam todos os bons cidadãos — o de uma nova ordem de cousas que salvasse a nau do estado do lamentavel e miserando naufragio em que ia perder-se».

Percebem-se por aqui as ancias de desopressão, de luz e de liberdade, a sêde de franquias que sentiam todas as consciencias, e especialmente os prestigiosos promotores da revolução, que irradiando por toda a

(1) Cit. *Historia da legislação liberal*, t. 1.º, pag. 307.

parte, encontrou facil acolhimento e fremitos de applauso nas possessões portuguezas do Velho e Novo Mundo, produzindo graves perturbações em Goa, onde a primeira noticia do movimento insurreccional só chegou em março de 1821.

A breve trecho, constituiram-se as côrtes ; pelo congresso foi elaborado, discutido e publicado o projecto da constituição em que se tinham assimilado os principios da constituição inicial do governo representativo na Hespanha, promulgada em Cadiz no anno de 1812 (annullada em 1814 e restabelecida em 1820), como se procedêra tambem nas constituições de Napoles e do Piemonte. D. João VI regressando da côrte do Rio de Janeiro após uma prolongada ausencia, acceitou em Lisboa as bases, conformando-se, ostensivamente pelo menos, com a situação que encontrou. E, mencionemos as datas solemnes relativas á primeira lei fundamental do Estado : a 14 de setembro de 1822 terminou-se a sua revisão ; a 17 leu Borges Carneiro o processo e o formulario para a assignatura e juramento ; a 23 foi assignada a constituição ; a 30 jurada pelo congresso, e no 1.º de outubro por el-rei (1).

A constituição, que fôra fundida em moldes estrangeiros e, é força confessar, com precipitada adaptação por ideologos democratas, constava de seis titulos e 240 artigos ; em seguida á introducção com o nome e titulos do soberano, tinha um breve preambulo em que se invocava a *Santissima e Indivisivel Trindade* — testemunho evidente de transacção com o clero que era omnipotente no paiz — e em que se affirmava restabelecer, ampliadas e reformadas, as leis fundamentaes da monarchia ; vinham depois as disposições, que traduzindo, na generalidade, as aspirações

(1) Cit. *Historia da legislação liberal*, t. 1.º, pag. 365.

ções democraticas e as idéas liberaes, então já vulgarisadas e espalhadas na Europa, eram muito louváveis e muito aproveitáveis, sendo explicitas e amplas em varios pontos essenciaes, como se pode verificar pelo confronto entre a constituição e a carta constitucional de 1826. Mas, a par d'estas vantagens accusava defeitos provenientes, certamente, da inexperiencia, companheira de ensaios incipientes, alliada á exaggerada noção, visinha do culto, da soberania do individuo e da collectividade, dos direitos de cada um e do bem geral de todos os portuguezes. D'entre esses defeitos, o organico era, sem duvida, não ser a constituição, na sua essencia, monarchica e ter formalidades vexatorias para a realza, apesar de reconhecer esta forma de governo e ser feita para funcionar com o rei — duas soberanias juxtapostas visivelmente incompatíveis; outros defeitos salientes eram não estabelecer o poder moderador, nem o direito de dissolução que, em qualquer constituição monarchica, pertence ao imperante; havia outros de menor importancia.

Era facil calcular o resultado proximo d'uma semelhante lei constitucional. «Havia de quebrar forçosamente para um dos lados — escreve Pinheiro Chagas — e Portugal ou havia de cahir para a republica, como succedeu em França, ou para a reacção, como por fim veio a succeder entre nós. As côrtes eram uma verdadeira convenção e as convenções são incompatíveis com a realza».

Durou pouco a constituição de 1822; viveu menos tempo que a sua precursora e mãe — a constituição hespanhola. Quem vibrou n'ella o primeiro golpe foi a rainha D. Carlota Joaquina, tão superior pelo seu talento e energia, como inferior pelo seu mau character, incarnação mixta de Julia romana e Maria Antonieta, a qual recusou jurar-a com o futil pretexto de que — *assentara nunca jurar nem em bem, nem*

em mal em sua vida — e levantou andaciosamente bandeira da reacção, acompanhada do seu filho, o infante D. Miguel, e do favor do clero, da nobreza do alto commercio, até do proprio exercito; e ao passo que acontecia isto no pequeno reino de Portugal a Europa estava ameaçadora porque já se principiavam a executar as decisões do congresso de Verona e de outros, a Austria esmagára a revolução no Piemonte e em Napoles, a França ia esmagal-a na Hespanha; o Brazil proclamára sua independencia (12 de outubro de 1822). A Villa-Francada veio coroar os desejos da reacção, afogar á nascença, nas faixas infantas, o fructo mimoso e predilecto dos gloriosos homens de Vinte. D. João VI, attrahido a Villa-Franca, proclamou ali (31 de maio e 3 de junho de 1823) a alteração do systema constitucional; mas ao mesmo tempo reconhecendo a necessidade de modificar a constituição e confessando-se, embora com bem calculada dissimulação, desaffectedo ao poder absoluto dissolveu comtudo as côrtes, promettendo uma nova constituição; e regressando triumphalmente a Lisboa julgava-se feliz por estar restituído aos seus *inaufereveis direitos magestaticos* de rei absoluto, ás suas regalias e prerogativas de que fôra despojado pelo patriotas liberaes.

Seria D. João VI sincero na promessa da outhorça da constituição? Muitos actos seus e a carta que escreveu a Chateaubriand, então ministro dos negocios estrangeiros de Luis XVIII, respondem affirmativamente; mas é certo que, apezar da proclamação de Villa-Franca e de ter nomeado uma commissão presidida pelo marquez de Palmella para redigir o projecto, declarou mais tarde que Portugal, tendo as leis de Lamego e as antigas côrtes, não carecia de nova lei politica.

Sincero na promessa, ou não, D. João VI nunca chegou a realisal-a por lh'o não permittirem os

acontecimentos que se accumularam, d'entre os quaes avulta o reconhecimento da independencia do Brazil (29 de agosto de 1825), até que falleceu (1 de março de 1826) podendo dizer-se com o embaixador francez Neuville (1), que foi o melhor e o mais desgraçado dos homens, e que representou na politica o mesmo papel que na Inglaterra fizera Jayme II cujo reinado foi o precursor da constituição n'aquelle paiz (2).

Ao passo que se fechava em Portugal o cyclo d'um reinado accidentadissimo, o principe D. Pedro, que já se proclamára imperador do Brazil, assumindo dictatorialmente o direito de legislador liberal, dava ao novo imperio uma constituição, e recebendo officialmente no Rio de Janeiro a noticia de que seu pae havia fallecido, declarando-o successor do throno portuguez, resolvia abdicar-o em sua filha, outorgando ao mesmo tempo a Portugal outra constituição que foi a

Carta Constitucional de 1826

Foi promulgada no Rio de Janeiro a 29 de abril 1826, que é dia de grande gala em Portugal e seus dominios. Foi seu redactor o então ministro dos negocios de justiça no Brazil, José Joaquim Carneiro de Campos, depois marquez de Caravellas, que foi o mais efficaz collaborador da constituição d'aquelle imperio, jurada a 25 de março de 1824 (3). Tem por fontes proximas a constituição de 1822,

(1) Conde da Bemposta, *Discurso sobre a questão portugueza* na camara dos deputados departamentaes da França, 15 de março de 1830.

(2) Macaulay, *History of England*, 3.º vol.

(3) Pereira da Silva, *Historia da fundação do imperio brasileiro*, tomo 7.º.

a carta franceza de 1815 e a mesma constituição brazileira, de que é quasi copia (1), além de varios preceitos uteis e applicaveis em outras constituições até ali conhecidas. Foi o codigo mais liberal do seu tempo, tanto pelas franquias conferidas ao povo, como pela forma larga e generosa de ascretar.

No dia immediato, 30 de abril, D. Pedro addicionou á carta um decreto abrindo as portas da camara dos pares ao episcopado lusitano. Se creou a camara alta no intento de ganhar os favores da nobreza pela causa da civilização e do progresso, que era a sua mira, dando na carta ao catholicismo a qualidade de religião do Estado, — á qual uniu a familia real e o alto functionalismo por meio do juramento —, que com aquelle decreto considerava especialmente o clero, procurando destruir assim a accusação de irreligião e de impiedade que se fazia ao partido liberal.

Tres dias depois da outhorga (2 de maio), abdicou a corôa de Portugal na princeza D. Maria II e Gloria, que reinou depois com o titulo D. Maria II e remetteu a carta com o decreto da abdicção para Lisboa em duas vias, sendo portador da primeira sir Charles Stuart, embaixador inglez que tivera notavel preponderancia e influencia sobre D. Pedro no Brazil, e da segunda via a corveta *Lealdade* que foi a primeira a entrar em Lisboa (2 de junho). Passado pouco tempo, a infanta D. Isabel Maria, senhora

(1) Referindo-se ao livro do venerado publicista Silveira Pinheiro Ferreira, intitulado *Observações sobre a carta constitucional do reino de Portugal e a constituição do imperio do Brazil*, observa Innocencio no seu *Diccionario bibliographic* t. 7.º pag. 263, que, em vista da comparação dos artigos dos dois codigos, fica plenamente convencida de falsa a idéa que muitos aventaram de ter sido a carta, já organizada e completa, remetida de Portugal a D. Pedro, que apenas a roborará com a sua assignatura.

elevadas qualidades moraes e de francos sentimentos patrioticos, que, por nomeação e após o fallecimento d'el-rei D. João VI, ficára presidindo a regencia do reino, assumindo-a inteira e individualmente, jurava a carta (31 de julho).

Antes de vêrmos o angustioso periodo que atravessou a carta constitucional para se consolidar no seu imperio, abramos um parenthesis, que o estudo aconselha, lembrando os intuitos que teve em vista ao promulgal-a, e o valor que lhe attribuia o seu immortal dador. Elle proprio os expôz seis annos depois, condensando-os em um documento memoravel : o manifesto feito a 2 de fevreiro de 1832 em Belle-Isle a bordo da fragata *Rainha de Portugal* :

«Promulguei a carta de 29 de abril de 1826, na qual se acha virtualmente revalidada a antiga forma do governo portuguez e constituição do Estado : e para que esta carta fosse realmente uma confirmação e um seguimento da lei fundamental da monarchia, garanti em primeiro logar a protecção mais solenne e o mais profundo respeito á religião de nossos paes ; confirmei a lei da successão com todas as clausulas das côrtes de Lamego ; fixei as epochas para a convocação das côrtes como outr'ora já se havia praticado nos reinados dos senhores D. Affonso V e D. João III ; reconheci os dois principios fundamentaes do antigo governo portuguez, isto é, que as leis só em côrtes se fariam, e que as imposições e administração da fazenda publica só n'ellas seriam discutidas e jámais fóra d'ellas ; e finalmente determinei que se juntassem em uma só camara os dois braços do clero e da nobreza, composta dos grandes do reino, ecclesiasticos e seculares, por ter mostrado a experiencia os inconvenientes da separada reunião d'estes dois braços ».

D'este trecho e do preambulo da constituição de 1822 que já citámos, se evidencia o proposito dos

illustres autores de ambos os codigos quererem filia-
los em tradições e origens historicas no proprio paiz.
Acertaram? Examina com muita lucidez este assumpto
o sr. Thomaz Ribeiro; ouçamos opinião tão au-
torisada :

«... a constituição de 1822 foi a nossa primeira
lei constitucional. Por muito que se honre a tradição
e nos honremos d'ella, por muito que se falle das
vellas instituições, a verdade é que nada havia cons-
tituido.

«Um tal ou qual direito consuetudinario, antes
geral do que especial, vislumbra das diversas reu-
niões de côrtes onde o governo, mais por carecer de
informações sobre as necessidades do reino,— infor-
mações que por nenhum outro meio podiam ser expos-
tas,— do que para honrar liberdades populares, que
não havia, decretavam aquellas formulas de petição
— presencial e collectiva —. E quando era preciso
estabelecer, em proveito de um adventicio, o direito
de reinar, tambem se chamavam côrtes; o que evitava
protestos e revoltas, dos povos, ou dos preteridos, a
titulo de haver a nação *escolhido* quando apenas era
chamada para *sanccionar* a escolha.

«As côrtes approvaram sempre o rei que se lhes
propunha; até os de Castella, para reinarem sobre
nós; e davam-se por honradas e nobilitadas, na per-
suasão de que decidiam.

«As suas descendentes, a não serem as de 1821 a
1823, e depois, não em legislaturas, mas n'uma ou
n'outra intermittencia de sessão, herdaram e têm
aperfeiçoado as suas condescendencias.

«As celebres *côrtes de Lamego*, que se chamaram
e deviam ter sido a nossa lei fundamental, mas cuja
authenticidade ninguem ousava já sustentar em 1821,
e que, para uso da restauração de 1640, surgiram
dos archivos do convento d'Alcobaça, tinham unica-
mente por si, no dizer de Bento Pereira do Carmo,

a valia que lhe vinha de as terem indirectamente reconhecido, revogando alguns dos seus capitulos e conservando outros subsistentes, as côrtes reunidas em 1679 e 1697.

« Vinham dos lusitanos estas assembleas? Vinham dos povos do norte? da Grecia? dos romanos? dos tempos patriarchaes? dos homens bons? Eram assembleas? *ecclesias*? concilios? Eram côrtes. Vinham do fôro de Leão, do seculo XI.

« Dizia Tacito: — « *De minoribus rebus principes consultant; de majoribus, omnes* ». — E' certo que as côrtes entravam, quando aprazia aos reis, no machinismo da monarchia. Eram-lhes uma facilidade. Tanto prova que estes povos, de espirito livre e digno, tinham a peito que se lhes salvasse a sua dignidade de cidadãos; e essa vinha-lhes principalmente de Roma: — *civis romanus sum* —. Singelos e ingenuos, contentavam-se com as apparencias. — *Civitas ad honorem*; isso lhes bastava. E quando eram chamados a *pedir*, — *propunham* — dignamente; quando chamados a *eleger* — *votavam* — patrioticamente, quasi sempre. Nunca tiveram iniciativa para decidir, sim para representar. E ás vezes fallavam como quem *podia*. Sancionavam a deposição de D. Sancho II e a eleição do conde de Bolonha; sancionavam a eleição de D. João I, contra as pretensões de D. Beatriz e dos litigiosos direitos dos filhos de D. Ignez de Castro; sancionavam a eleição de D. Pedro II, que depunha D. Affonso VI; haviam sancionado a de D. João IV, que substituiu os Filippes, os quaes tambem em Thomar haviam sido por ellas reconhecidos. Nunca elegeram. Pode o patriotismo e principalmente o espirito liberal, encarecer e avolumar a autoridade das velhas côrtes; como eleitores, foram sempre chancellia; como representantes representaram, não os direitos, mas as necessidades das classes; não como poder, como requerentes.

«Sobre tributações é que mais queriam os reis voto das côrtes, isto é, — a acceitação das côrtes ; — que em nada, tanto como nos tributos, doia aos povos, o exercicio de reinar ; nada podia crear ao rei maiores embaraços que a reluctancia do contribuinte.

«Tanto era, que a revolução de 1820 veio encontrar entre os encargos do reino o, singularissimo, de pagar a uma chamada — *junta dos tres estados*, — junta que nenhuns tres estados nunca elegeram, e que servia para legalisar tributos. Este era o respeito maximo, quasi unico, consagrado ao povo pelos poderes constituídos.

«A constituição de 1822 foi, com todos os seus defeitos, a primeira lei fundamental do Estado ; e as côrtes constituintes de então, e ainda as que se lhes seguiram até junho de 1823, as que mais, até hoje, têm tido a religião dos seus deveres e o honrado orgulho dos seus direitos.

.....

«As côrtes antigas eram uma acareação entre os privilegiados e os contribuintes ; entre os donatarios e os trabalhadores, — entre os senhores e os que viviam sob os encargos de padroados e de foraes, de alcavalas e de direitos banaes. N'essas côrtes uns pediam mais privilegios, a titulo de satisfazerem os encargos da soberania, e os outros : *que sua mercê os fizesse isentos e os tirasse da sujeição de nom obedecer, nem servir a outrem, salvo a Deus e a sua mercê*.

«*E porque, senhor, assi como nós somos teudos de soccorrer a vosses mesteres e necessidades, assi sodes vós obrigado a nos amparar e nos defender, nós e nossos averes*».

«Assim pediam a D. João I ; porém, lembrava Pereira do Carmo : — o tempo era passado em que os povos podiam obter condições mais vantajosas ; o *senhor D. João I estava já firme e seguro em seu throno no anno de 1430.*

«A ordenação affonsina é que dizia a verdade : —
 «El-rei é a lei animada sobre a terra, e pode fazer
 lei e revogal-a quando vir que é cumpridouro» (1).

«E se nas côrtes de Coimbra pareceu estipular-se,
 com annuencia do rei, que ficavam algumas attri-
 buições para ellas, entre as quaes as de — serem ou-
 vidas para se fazer paz ou guerra — nunca taes es-
 tipulações se cumpriram.

«O congresso de 1821, fundando a sua nova lei
 nos costumes do reino e concedendo ás antigas côrtes,
 mais que valor historico, — autoridade legal — era
 generoso. Lei fundamental da monarchia portugueza
 era a sua constituição ; côrtes da nação, com poderes
 plenarios, só appareceram em 1821 ; deputados cons-
 cios e religiosamente respeitadores dos seus deveres
 e da sua dignidade, elles. Soberania da nação portu-
 gueza, só elles a proclamaram e a tomaram a serio,
 no proposito de a exercerem. Copia, embora, em Por-
 tugal, eram novos o aphorismo e o facto. Não vin-
 gou, justamente porque vinha muito adiantada aos
 costumes do povo, que ainda hoje teima em procla-
 mar, mas em não exercer a sua soberania. Para ser-
 se livre não basta decretar a liberdade ; é preciso
 enxertal-a nos costumes e educar para cidadãos.

«O nome de côrtes — sim, era antigo. O desejo
 de liberdade tambem. Falta, porém, sempre mais que
 o valor para conquistal-a, o vigor para mantel-a.

«Se de algum exemplo antigo, que não fosse da
 revolução franceza, derivaram as constituições de
 Cadiz e de Lisboa, foi das côrtes de Aragão. Havia
 n'ellas, em frente do rei, alguma cousa, d'aquelle es-
 piritto audaz e d'aquellas consciencias austeras, dos
 que se diziam mais poderosos que o rei. Nem D. Fer-
 nando VII, nem D. João VI se pareciam com reis de

(1) Livro III, titulo LXXVIII, § 1.º (N. do A.).

Aragão. Também ás côrtes de Cadiz e de Lisboa faltava a simplicidade espartana do seu modelo. Tinham mais a afouteza da nevrose, que a serenidade da força que resulta da consciencia.

«Reis houve aqui a quem se podia dizer, respondendo a um seu desprimor: — «Não faltam para combater os cavalleiros de Tavola-redonda, falta o rei Arthur para os commandar». Reis houve que sabiam ouvir e apreciar aquella ameaça viril: — «Se não, escolhemos quem melhor nos governe». Mas não era o povo quem assim fallava.

«Instituições mais radicaes, mais effectivas, mais vigilantes, — liberalismo, — eram as camaras —, as assembléas populares, as côrtes municipaes, que diziam ao rei D. Filippe em Thomar: — «Subnegar sizas não é peccado, porque sem licença das côrtes foram estendidas além do praso porque as côrtes as concederam. . . Não ha rei rico, de vassallos pobres, nem amado, de vassallos opprimidos» (1).

«Das Asturias ou dos seus refugiados, em fins do seculo IX, nasceram os municipios, — e com elles os direitos politico-sociaes do povo. As desgraças approximam. Confirmou-os o *Fôro de Leão* em fins do seculo X. *Foraes* (2) constituiram *municipios* e os *municipios* crearam as *côrtes dos tres estados*, pois crearam o 3.^o *estado*. As franquias municipaes são ainda o fundamento das liberdades politicas do povo.

«O soberano congresso quiz fazer uma nação egualitaria, laboriosa, util, e esquecia-se de que essa nação tinha arvorado por divisa: — «Armas ou lettras» —

(1) A camara de Alemquer (N. do A.).

(2) Usos das terras, cartas de fóros e franquias dos moradores e visinhos; leis suas, peculiares. Os *fueros hespanhoes*. Honras, davam assento em côrtes onde o povo tinha lugar inferior e secundario. A revolução de 1820 foi a victoria do terceiro estado ou *brago*; a sua emancipação (N. do A.).

isto é — a ventura e a magistratura. — Classes dominadoras e influentes, destinadas á protecção dos interesses legitimos em tempo de paz e de guerra, mas que passam por tendencia natural a senhoras e mandantes.

«Queriam no dizer de Gouveia Durão, — *que o mais insignificante portuguez, escudado na constituição e por ella ennobrecido, podesse dizer afoutamente ao MAIOR dos funcionarios*: — «Não é por amor de ti que eu sou um cidadão, mas é por amor de mim que tu és empregado; ouve-me pois, e me despacha com brevidade e com justiça; n'isso não me obrigas, desobrigas-te para commigo e para com a lei, que te impoz esse dever». —

Fechemos agora o parenthesis.

Ao juramento da carta succede um longo e tormentoso periodo de ingrata escriptura, que deixaremos no escuro: discordias na familia real, dissensões intestinas e, por fim, a guerra civil. O infante D. Miguel, que se achava em Vienna, para onde fôra exilado por seu pae, quando tentára o golpe d'estado de 1824, agora *fiancé* da joven soberana de Portugal, — estava isto claramente consignado no diploma da abdicção de D. Pedro, em concordancia com o artigo 89.º da carta, e já estavam celebrados os esponsaes na mesma cidade, — vae assumir a regencia do reino que lhe é reconhecida pelos gabinetes de Londres e de Vienna, e assegurada pelo proprio D. Pedro que continuava a dar, dos seus paços imperiaes do Novo Mundo, leis a Portugal. Mas não se contenta com a simples regencia, qualidade em que aliás prestára o juramento prescripto pela carta; uma vez em Lisboa, industriado por sua mãe e cubiçando o poder absoluto, planêa investir-se na realeza; effectúa o golpe d'estado, que falhára em 1824, dissolvendo as côrtes e convocando seguidamente os tres estados antigos do reino para decidirem a quem pertencia a

corôa. Tem a seu favor a decisão (1828). Impera o absolutismo com todos os seus horrores; os liberaes são atrozmente perseguidos, todos votados ao extermínio, muitos sacrificados em holocausto áquelle regime, outros relegando-se para terras estrangeiras a fim de buscarem a quietação e segurança que a patria lhes negava. Rebenta a guerra civil.

D. Pedro acode do Brazil, ao principio como *pae e tutor da rainha*; depois, abdicando a corôa imperial em seu filho D. Pedro, e tomando o titulo de duque de Bragança, assume a regencia na Terceira — regencia que Mousinho da Silveira, o *patriarcha da nova lei*, fez tão memoravel pelas suas famosas leis de resurreição economica e social (1) — e, após lucta tenaz e sangrenta que teve o seu desfecho, com gloria para as armas constitucionaes, na convenção de Evora-Monte (26 de maio de 1834), entra triumphante em Lisboa onde se acclama com enthusiasmo o governo da rainha e da carta, sendo elle reconhecido como regente do reino. Por fim, D. Maria II, que já se achava em Lisboa desde setembro de 1833, é autorisada pelas côrtes a casar com principe estrangeiro e declarada maior, attenta a doença que pôz termo á vida de seu pae, a quem ella duas vezes deveu a corôa e os portuguezes a liberdade. E' restabelecido em toda a plenitude o imperio da carta; estava a findar o mez de setembro de 1834,

o heroico Trinta e quatro, aos fastos nacionaes
alto padrão erguido, o marco milliario
d'um povo que prosegue o eterno itinerario (2)

(1) Decretos de 16 de maio, 30 de junho e 13 de agosto de 1832.

(2) Guilhermino de Barros, *Cantos do fim do seculo*, Lisboa 1894. Estes *Cantos*, verdadeiramente epicos, como justamente os classificou o eminente polygrapho Pinheiro Chagas,

data inolvidavel na historia patria, porquanto completou gloriosamente a redempção nacional e a epopea da liberdade, que iniciada, quinze annos antes, na cidade invicta, herdeira do coração do egregio principe que a assellou, teve seus heroes, seus martyres e seus apostolos.

Quanto ao usurpador, tomaram-se providencias de rigor proporcional aos delictos que ia accumulando ; foi exautorado de todas as honras, privilegios e isenções, declarado traidor á patria, desnaturalizado e proscripto com a sua descendencia (D. de 18 de março e L. de 19 dedezembro de 1834, L. de 2 de março de 1838). Depois de errar por varios estados europeus, fixou a sua residencia no castello de Bronnbach, grão-ducado de Bade, onde falleceu a 14 de novembro de 1866, legando a seus descendentes o papel caracteristico, que representára, *de roi en exil* ; contando todavia em Portugal a sua causa e a sua familia muitos adherentes, notaveis pela sua riqueza e importancia social, que constituem o partido denominado *legitimista*, o qual, ainda ha pouco (8 de novembro de 1893), festejou com jubilo as segundas nupcias do sr. D. Miguel de Bragança e Bourbon, filho d'aquelle, realisadas no castello de Heubach, Baviera, saudando-o com o titulo de *S. M. el-rei o sr. D. Miguel II* (1). E escriptores ha, nacionaes e estrangeiros, de parecer que não reina em Portugal a dynastia de Bragança, por não se ter continuado na linha masculina, mas sim a dynastia procedente das familias de Coburgo e de Bragança, que denominam de Saxe-Coburgo-Gotha-

de saudosa memoria, têm por fim perpetuar os feitos dos portuguezes no seculo XIX e celebram com primor os vultos e os episodios do constitucionalismo.

(1) *A Nação*, *supplemento commemorativo do auspicioso enlace* de S. M. el-rei o sr. D. Miguel II com a illustre princeza a sra. D. Maria Thereza Loewenstein, — Lisboa 1893.

Bragança, titulo porque é egualmente inscripta no *Almanach de Gotha* (1).

Voltemos á carta, que ainda não terminou a sua via dolorosa.

O reinado de D. Maria encontrou logo no seu principio a lucta politica dos partidos. Os partidos politicos são necessarios no regime parlamentar e, na phrase do sr. Nogueira Soares, pode-se dizer d'elles o que Voltaire dizia de Deus: se não existissem, era necessario invental-os. O governo de partidos, acrescenta o mesmo escriptor, não só é a maneira mais nobre, mais efficaç e mais util de tratar os negocios do Estado, mas a unica possivel no regime representativo e nas sociedades modernas (2). Semeilhante regime — pondera ainda um considerado publicista inglez — é sempre imperfeito onde não houver partidos bem organisados e consolidada essa forma de manifestação de actividade politica (3). Ora em Portugal as expansões reformadoras de 1789 tinham já encontrado echo e dividido os homens intelligentes e de administração em progressistas e conservadores. Os successos de 1820 e posteriores secundaram a divisão e já, ao alvorecer da liberdade, estavam definidos com nitidez os partidos, tendo ad-

(1) O *Almanach de Gotha* divide a real casa de Bragança, procedente do primeiro duque do mesmo titulo D. Affonso, filho de D. João I, em dois ramos: a linha imperial do Brazil, começada por D. Pedro (IV de Portugal e I do Brazil) e continuada por seu filho D. Pedro II do Brazil, que foi desthronado em consequencia d'uma revolta militar no Rio de Janeiro aos 15 de novembro de 1889, e falleceu aos 5 de dezembro de 1891, deixando apenas uma unica filha, a princeza D. Isabel, condessa d'Eu,— e a linha de D. Miguel que continúa na varonia. Veja-se adiante a nota (1) a pag. 26.

(2) *Considerações sobre o presente e o futuro politico de Portugal*, Lisboa 1883.

(3) Prof. Sh. Amos, *The science of politics*, 3rd. ed.

quirido sufficiente cohesão e havendo mesmo fracções entre os proprios liberaes.

O poder, que tinha passado por differentes mãos desde 1834, tinha uma opposição vigorosa por parte de alguns liberaes que «apresentaram — escreve o sr. dr. Lopes Praça — com violencia e acrimonia as suas idéas, com a excessiva liberdade de quem andára acostumado ás agruras do desterro, aos azares dos combates, ao desgosto de não vêrem conceder ao paiz as garantias, cuja esperança os alentára no meio dos perigos». Eram espiritos avançados, os mesmos homens de Vinte, de idéas pronunciadamente progressistas.

D'essa opposição, avigorada pela noticia do restabelecimento da constituição hespanhola de 1812, nasceu a *Revolução de setembro* (9 de setembro de 1836), a que a rainha teve de submeter-se, dimittindo o ministerio e dando o poder aos setembristas, á testa dos quaes se achava o popularissimo Passos Manuel, alma de seu partido. O primeiro acto do novo gabinete, em que entrava tambem o sempre lembrado Sá de Bandeira, cognominado por Herculano o portuguez mais illustre d'este seculo, foi revogar a carta e declarar em vigor a constituição de 1822, enquanto não fosse revista pelas côrtes constituintes que o governo ia reunir. Foram infructiferos os movimentos contra-revolucionarios: a *Belemsada* e a *revolta dos marechaes*. O partido setembrista, firme e intemerato no poder, fez discutir e approvar nas côrtes extraordinarios o projecto da

Constituição de 1838

Sanccionada pelas côrtes a 20 de março, foi jurada por D. Maria II e por seu esposo, el-rei D. Fernando, no dia 4 de abril de 1838, 19.º anniversario da rainha. Um decreto da mesma data, considerando

os graves inconvenientes que poderiam resultar da livre impressão d'aquelle código, determinou que a mesma impressão, venda e re-impressões fossem privativas e exclusivas da imprensa nacional. Extremo escrupulo dos setembristas, que foi tambem adoptado em Goa onde o conselho do governo, successor do infeliz barão de Sabroso, recebendo da metropole a constituição, applicou logo á antiga typographia nacional a disposição do citado decreto (27 de novembro de 1838).

A constituição tinha 11 titulos e 139 artigos: vê-se, cotejando-a com a constituição de 1822 e com a carta, que era mais prudente e menos defeituosa. Teve parte importante na sua redacção Passos Manoel, que um eloquente parlamentar contemporaneo proclamou: o melhor poeta e o primeiro santo da historia constitucional.

Ao lado da camara dos deputados creou uma camara de senadores, electiva e temporaria, sendo o numero d'estes pelo menos egual á metade do numero d'aquelles. Aboliu assim a camara dos pares vitalicios e hereditarios, transplantada de França, e que se julgou sem significação logica na historia politica de Portugal.

Estabeleceu eleições directas para a constituição de ambas as camaras, autorizando em artigo transitorio ás primeiras côrtes ordinarias, que se reunissem depois de dissolvido o congresso constituinte de 1838, a decidir se os senadores haviam de ser de simples eleição popular, ou escolhidos pelo rei sobre lista triplice proposta pelos circulos eleitoraes.

Reconheceu a descendencia de D. Maria II para a successão da côroa, excluindo expressamente para sempre *o ex-infante* D. Miguel e a sua descendencia.

Continha outras disposições racionaes e sensatas: mas, mais democratica do que a carta, não podia coexistir com leis regulamentares inspiradas na reacção, mais restrictas e menos liberaes do que as de 1834.

Teve, por isso, pouca vida.

Os setembristas tinham um vigoroso adversario no partido *cartista* ou *ordeiro*, cujos caudilhos se houravam com a designação de *amigos de D. Pedro*, — partido que conseguiu derribar o governo, alcançando em 26 de novembro de 1839 a queda do gabinete presidido pelo barão de Ribeira de Sabrosa, a pretexto de que a sua politica anglophoba desagradava a lord Palmerston, e fazia por este modo com que Portugal estivesse no risco de perder as suas colonias (1). O partido cartista, apenas senhor do poder, tratou de annullar a constituição de 1838 e, se bem ó pensou, melhor o fez; no dia 27 de ja-

(1) Um pormenor curioso da politica anti-ingleza dos setembristas, que os cartistas exaggeravam, com relação a Goa :

O gabinete, a que succedeu o do barão da Ribeira de Sabrosa, era presidido pelo visconde de Sá que era ministro dos negocios estrangeiros. A 12 de março de 1839, lord Howard, representante da côrte de St. James em Lisboa, apresentou ao visconde de Sá uma nota na qual dizia por ordem do seu governo, que as autoridades britannicas de Bombaim accusavam os funcionarios portuguezes de Goa, de haverem favorecido certos rebeldes que, fugindo do territorio inglez, se haviam retirado para o territorio indo-portuguez. Acrescentava o embaixador inglez que, tendo o seu governo motivos para reclamar do de Portugal importantes sommas, estava autorizado a propor como base d'esta negociação a cedencia á companhia das Indias Orientaes, de Goa, Damão, Diu e todos os territorios que a corôa portugueza possuia na India. Logo no dia 30 respondeu o visconde de Sá que, em vista da correspondencia official chegada de Goa, podia afiançar a lord Howard, que as autoridades de Bombaim estavam mal informadas, porque os funcionarios portuguezes nas suas relações com os indigenas fugidos não tinham de modo algum infringido os tratados entre Portugal e a Grã-Bertanha, e que, emquanto á proposta da cedencia de territorio, tinha sido apresentada á rainha, e S. M. ficára vivamente magoada porque nunca podia esperar que uma tal idéa partisse do governo bri-

neiro de 1842 foi proclamada no Porto por iniciativa de Costa Cabral, depois marquez de Thomar, a restauração da carta constitucional, sendo oficialmente reconhecida por decreto de 10 de fevereiro do mesmo anno. Desde então, a carta é a lei fundamental portugueza ainda em vigor no reino e nas provincias ultramarinas.

Segue uma decada de alterações politicas, que seria longo e alheio ao nosso proposito referir, terminando pela revolução de 1851, que é attribuida á cooperação de lord Palmerston auxiliado por Henry Seimour; é dimittido, para não mais voltar ao poder, o intolerante Costa Cabral, já então conde de

tannico, que era o mais antigo alliado do reino lusitano. Dizia mais que S. M. havia ordenado o ministro para declarar em seu nome, que o governo nunca poderia admittir como base de qualquer negociação, fosse esta qual fosse, a cedencia de territorios que são monumentos de gloria para a nação portugueza e de perseverança de varios principes predecessores da rainha, assim como das façanhas e coragem dos antigos navegadores e guerreiros portuguezes.

O barão da Ribeira de Sabrosa, successor do visconde de Sá na presidencia do conselho e na pasta d'extrangeiros, recebeu egualmente de lord Howard uma nota dizendo que o seu governo reputava a cedencia de Goa e suas dependencias na quantia de 500.000 libras, e que, se a sua anterior proposta fosse regeitada, a Inglaterra se reservava o direito de tomar as medidas convenientes se apparecessem casos identicos aos que davam logar a essa reclamação. Sabrosa respondeu a lord Howard no sentido em que o havia feito o visconde de Sá, e declarou mais que a proposta da côrte de Londres não poderia nunca ser admittida por governo algum portuguez que tivesse a consciencia de merecer este nome. O que a Inglaterra não tinha podido obter pela força e pela trahição nos principios d'este seculo, queria em 1839 conseguil-o com dinheiro. No *Comimbricense*, n.ºs 3.513, 3.514 e 4.495 de 5 e 9 de abril de 1881 e de 30 de setembro de 1890, foram publicadas as notas de lord Howard e as energicas respostas dos ministros portuguezes.

Thomar; inaugura-se o governo chamado de *regeneração* sob a presidencia do marechal duque de Saldanha, contando no gabinete estadistas de elevado merito, como Rodrigo da Fonseca Magalhães, Antonio Luiz de Seabra (o abalisado jurisconsulto que redigiu o projecto do codigo civil), Almeida Garrett, Fontes Pereira de Mello; e é promulgado a 5 de julho de 1852 o

Acto Adicional

O governo regenerador, apenas assumiu o poder, entrou no caminho de rasgadas reformas que decretou dictatorialmente, e convocou logo as côrtes constituintes para reformar a carta (25 de maio de 1851). Reunidas as côrtes, foi-lhes apresentado o projecto da reforma que tinha por objectivo estabelecer a harmonia entre os diferentes partidos, distanciados por accumulados odios, ou, antes, conciliar o poder com o povo, conseguir assim a concordia da grande familia portugueza a bem da patria commum. Foi largamente discutido o projecto, assim como a necessidade da reforma e a autoridade p'ra a fazer; após calorosos debates e cumpridas as formalidades legaes, foi convertido em lei.

As principaes modificações e additamentos que este acto introduziu na carta, se manifestam das referencias que nos logares competentes vão notadas: a coerção da faculdade de eleger o regente do reino, porquanto a lei de 7 de abril de 1846 já tinha conferido esse cargo, quando necessario, a el-rei D. Fernando, alterando assim a carta, segundo a qual a regencia pertenceria a esse tempo á infanta D. Isabel Maria, a prudente e realissima regente de 1826,— a restricção aos deputados para a acceitação de cargos remunerados e de mercês lucrativas,— a mudança do systema de eleições, substituindo o voto indirecto

pelo directo, como na constituição de 1838, — a sujeição dos tratados internacionaes á approvação das côrtes, — a eleição das municipalidades conforme o código administrativo de 1842 (ainda em vigor no ultramar!), — as faculdades legislativas dadas ao governo e aos governadores das provincias ultramarinas em circumstancias urgentes e graves, da qual — diga-se a verdade — não raro se tem abusado, — e a abolição da pena de morte para os crimes politicos, nitido relevo de uma politica tolerante e conciliadora, de satisfação aos antigos setembristas, uma vez alliados do governo para arremessar do poder o adversario commum Costa Cabral, ao mesmo tempo que abrindo as primeiras datas a uma éra de paz permanente e duradoura. De todos estes serviços cabe principal quinhão de gloria a Rodrigo da Fonseca Magalhães, o primeiro estadista portuguez da escola constitucional.

Mas a carta com o acrescimo da lei de 1852 não podia cerrar a evolução politica, tão indefinida como a evolução physica. Sendo as leis a expressão precisa da civilisação, forçosamente devem acompanhar esta no seu movimento ascensional que é continuo, embora em alguns paizes lento.

A rainha D. Maria II sobreviveu pouco tempo á assignatura do acto adicional. Succedeu-lhe, por ser menor o herdeiro da corôa, el-rei D. Fernando como regente na conformidade da citada lei de 7 de abril de 1846, durando a regencia até 16 de setembro de 1855, em que foi acclamado D. Pedro V, tão querido e amado, como desventuroso no seu curto reinado de seis annos, que findou com sua prematura morte. Sóbe ao throno D. Luiz I, cujo largo reinado de vinte e oito annos foi fecundo em memoraveis acontecimentos e em importantes providencias para o progresso e prosperidade do paiz, avultando entre ellas a

Reforma Constitucional ou Segundo Acto Adicional

Para estudar devidamente as origens e as causas determinantes d'esta reforma, seria valioso subsidio a historia dos partidos politicos que se têm revezado no poder desde 1856, em que D. Pedro V, obtemperando ás indicações da opinião, substituiu o gabinete regenerador, na posse do governo desde 1851, pelo partido progressista-historico sob a presidencia do marquez, depois duque de Loulé. Os programas e a acção de cada um d'esses partidos, que têm tido transformações verdadeiramente proteicas e designações variadas, synthetisando-se ultimamente nos titulos de *regenerador* e *progressista*, pondo de parte outros pequenos grupos, alguns sem ideal definido, (não lhes faremos injustiça comparando-os a um kaleidoscopo, onde se formam de improviso as mais inesperadas combinações) poderiam elucidar-nos as circumstancias que precederam e dictaram a reforma constitucional de 1885; mas, não podemos sair das balisas d'este abreviado prologo. Limitar-nos-hemos a recommendar ao leitor a consulta das collecções dos *Diarios das camaras* e das de leis, que lhe mostrarão o cunho das aspirações e trabalhos dos differentes governos, e a dizer que na primeira decada do reinado de D. Luiz I, marcada pela revolta de 19 de maio de 1870, com a sua consequente e immediata dictadura, na qual fulgurou o nome do sr. dr. Dias Ferreira, se modificou sobremaneira a politica portugueza. Fizeram-se e desfizeram-se as situações com uma singular motabilidade, por vezes nociva á realisação dos melhoramentos encetados, houve um verdadeiro *surménage* de actividade politica, até que a 13 de

setembro de 1871 subiu ao poder o gabinete conservador-regenerador, com esperanças de fixidez. Um mez antes, na camara dos deputados, o sr. Francisco Mendes, em nome do partido que se condecorava com o titulo de reformista, inspirando-se n'um radicalismo democratico, propuzera a reforma da carta (sessão de 16 de agosto).

Abrindo as camaras a 2 de janeiro de 1872, o discurso da corôa annunciou, entre outras reformas, o projecto da reforma constitucional, por ser mister *acompanhar o espirito do seculo, que tende ao aperfeiçoamento de todas as instituições humanas*; projecto que foi lido na sessão da camara dos deputados de 16 de janeiro. Surgiu logo outro projecto do partido historico, apresentado pelo sr. conselheiro José Luciano de Castro, visando a *evitar por justas concessões á soberania popular que a revolução armada e indomita impozesse violentamente aos poderes publicos as mudanças inevitaveis, que a resistencia dos preconceitos, a reluctancia dos interesses creados, e o apego ás velhas idéas não deixaram ordenar legal e pacificamente* (sessão de 24 de janeiro). O sr. conselheiro Dias Ferreira se pronunciára em nome do partido constituinte pelo restabelecimento da constituição de 1838. Nenhum dos projectos chegou a ser discutido, ficando todos sepultados nos archivos parlamentares, onde ficaram esperando occasião propicia para resurgirem por força da corrente logica dos factos.

Em 5 de março de 1877, saíram do poder os regeneradores, entregando-o aos progressistas, mas tornaram a adquiril-o a 29 de janeiro de 1878; e, pouco depois, promulgaram a lei de 3 de maio regulando a constituição da camara dos pares, e a lei eleitoral de 8 de maio em que alargaram com liberalissima generosidade o suffragio e elevaram o numero dos deputados, reduzido á minima expressão, a pretexto ostensivo de economias, pelo governo re-

formista de 1869 (1): duas leis importantes que influíam na organização de ambas as camaras legislativas. Em breve se foi dilatando e engrossando a opinião favoravel á reforma da carta, sendo geralmente reconhecida, até pelos ultra-conservadores, a necessidade d'essa reforma e sobretudo a da reorganização da camara alta.

Na sessão da camara dos deputados, de 10 de janeiro de 1883, o sr. Luciano de Castro voltou á carga, suscitando em nome do partido, de que actualmente é distinctissimo chefe, o seu projecto de reforma, e, em 30 do referido mez, o governo, que era regenerador, apresentou a proposta de lei, reconhecendo a necessidade da reforma de algumas disposições da carta, proposta que foi convertida na lei de 15 de maio de 1884. Ao mesmo tempo se publicou a nova lei eleitoral (21 de maio), augmentando o numero dos deputados e estabelecendo a sua eleição por lista plurinominal, por lista uninominal e por accumulção de votos conforme os casos. Realizadas as eleições, congregaram-se as côrtes constituintes em 1885, e foi promulgada (24 de julho) a reforma constitucional em dez artigos, interpretando, additando, substituindo e alterando diversos preceitos da carta, salientando-se a nova organização da camara dos pares com a immixtão do elemento electivo temporario, cuja constituição foi regulada por outra lei da mesma data,— e a declaração clara e expressa de que os pares e deputados são representantes da nação, e não do rei que os nomêa, ou dos collegios e dos circulos que os elegem: declaração que já se acha consignada nas constituições modernas de muitos paizes para affirmar a unica personalidade do Estado, que não admitte fraccionamentos de soberania no seu exercicio, e um

(1) Vide adiante a nota (4) a pag. 49.

interesse unico que deve servir de guia á acção dos governos, — interesse publico em presença do qual os interesses particulares não podem exigir uma defeza propria e autonoma, que se possa fazer valer contra o Estado (1).

Apezar de ser ainda cedo para se apreciarem os resultados da reforma constitucional de 1885, dou-rada com as leis eleitoraes que lhe correspondem, os factos vão já fallando muito alto em favor d'uma reforma radical e completa. Ha poucos mezes, foi promulgado em dictadura um decreto destinado a remodelar, na sua origem e constituição, a camara dos deputados (2); e no relatorio que o precede, o governo consigna os seguintes significativos conceitos :

«O regimen parlamentar atravessa, incontestavelmente, um periodo critico em quasi todas as nações da Europa; e, entre nós, factos recentes vieram evidenciar defeitos, que n'um largo periodo de mais de dez annos, se haviam successivamente accentuado, provando bem que um vicio organico inquinava o regular funcionamento das nossas instituições parlamentares, obrigando todos os governos,

(1) Sobre este assumpto faz judiciosas observações, que não trancrevemos para não alongar este trabalho, o illustre professor V. E. Orlando, da universidade de Palermo, no seu artigo *Du fondement juridique de la representation politique* na *Revue du droit public et de la science politique*, n.º 1 do corrente anno.

(2) D. de 28 de março do corrente anno; veja-se adiante a nota (2) a pag. 47, á qual temos a acrescentar agora que os estudiosos, que desejarem largos conhecimentos sobre o suffragio universal e a lista de escrutinio, podem bebel-os em um bem ponderado artigo de mr. Charles Benoist, intitulado *De l'organisation du suffrage universel*, e publicado na *Revue des deux mondes*, de 15 de agosto p. p.

sem distincção de homens ou de partidos, a assumir faculdades legislativas, repetindo-se com uma frequencia, que encerra um ensinamento, a inobservancia dos preceitos essenciaes da nossa lei fundamental.

«Não padece duvida uma tal anomalia ; convertida quasi em norma da administração, por governos das mais varias origens partidarias, compostos de homens do mais diverso character e significação politica, provém de um fundo mal, que a todos se tem imposto, afastando-se por egual do caminho estritamente regular e legal, e deixando ao mesmo tempo impassivel o espirito publico perante tão reiteradas usurpações das faculdades legislativas, constitucionalmente attribuidas ás côrtes geraes da nação. Nem os governos, por simples capricho, lançariam todos mão dos mesmos meios anormaes, nem o paiz, por mero indifferentismo, toleraria taes factos sem protesto. No descredito do parlamento, desde a sua origem, nos recenseamentos, até á sua constituição desharmonica com as forças vivas do paiz, se encontra a explicação de phenomenos de outro modo incompreensiveis.

«Uma tal situação, Senhor, não pode nem deve prolongar-se. Já o dissemos a Vossa Magestade e ao paiz em documento publico e solemne ; reiteramos hoje muito firmemente a nossa affirmação. Se não restabelecermos a força e o prestigio das instituições parlamentares, depurando-as dos seus vicios de origem, identificando-as com a verdadeira representação nacional, arredando de sobre ellas desconfianças que as desacreditem, tornando impossivel a renovação de successos que as desautorisem, não será facil restaurar entre nós a normalidade constitucional e assegurar a fiscalisação salutar e efficaz de que carecem os governos em proveito do paiz».

Que nos trará o futuro ?

Portugal é pequeno na extensão, grande pelo nome; ennobrecem-o as suas honradas tradições liberaes; não tem dado á humanidade os espectaculos de Sadowa, de Moscow, de Sedan, encontram-se comtudo nos seus fastos datas de inextinguivel gloria; sempre o alimentou um notavel amor á independencia, á civilisação, á liberdade; reúne os elementos necessarios para a sua vitalidade, progresso e prosperidade. Mas, n'este extraordinario e quasi incomprehendido fim de seculo, em que vae crescendo a desintegração da moral, do sentimento religioso, da philosophia e da sociedade, a Europa apresenta um singular aspecto: uma crise evidenciada em factos que espantosamente se accumulam, ameaça incendial-a. Qual será, pois, a futura evolução politica de Portugal, descripto pelo poeta

... quasi cume da cabeça
da Europa toda ?

Deus o proteja; e possam todos os portuguezes repetir para sempre aquellas patrioticas palavras que saudaram a acclamação do fundador da monarchia:

Nos liberi sumus et rex noster liber est.

Pangim, 28 de setembro de 1895.

J. A. ISMAEL GRACIAS.

CARTA CONSTITUCIONAL

DOM PEDRO, POR GRAÇA DE DEUS, REI DE PORTUGAL e dos Algarves, etc. (1). Faço saber a todos os meus subditos portuguezes, que sou servido decretar, dar e mandar jurar immediatamente pelas tres ordens do Estado a carta constitucional (2) abaixo transcripta, a qual d'ora em diante regerà esses meus Reinos, e Dominios, e que é do teor seguinte :

CARTA CONSTITUCIONAL

Para o Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios

TITULO I

Do Reino de Portugal, e seu territorio, governo, dynastia e religião

Artigo 1.º O Reino de Portugal é a associação politica de todos os cidadãos portuguezes

(1) Carta, art. 73.º .

(2) A carta constitucional é appellada de constituição nos seus arts. 139.º, 140.º, 143.º, 145.º etc., mas as constituições de 1822 e de 1838 já repellem, para ser designadas, o nome de carta constitucional. A carta differe sensivelmente da constituição : 1.º em suppôr que são vassallos, propriedade do principe, todos os cidadãos, como se elles não fossem homens livres, — 2.º em ser ella outhorgada pelo monarcha, emquanto que a constituição é discutida pelos representantes do povo (Numa Droz, *Manuel d'instruction*

zes (1). Elles formam huma nação livre e independente.

Art. 2.º O seu territorio fórma o Reino de Portugal, e Algarves, e comprehende :

§ 1.º Na Europa,— o Reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho, Traz-os-Montes, Beira, Extremadura, Alemtejo, e Reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.

§ 2.º Na Africa Occidental,— Bissau e Cacheu ; na Costã da Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguella, e suas dependencias, Cabinda, e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé e Príncipe, e suas dependencias ; — na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Sena, Sofala, Inhambane, Quilimane, e as Ilhas de Cabo Delgado (2).

§ 3.º Na Asia,— Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu (3), e os estabelecimentos de Macau, e das Ilhas de Solor (4) e Timor.

civique). Uma carta é *outhorgada* — escreve M. Block — uma constituição é *deliberada* ; uma é dom espontaneo, directamente concedido pelo soberano, a outra um contracto entre a nação «o povo soberano» e o chefe do Estado. Entretanto, ha um ponto em que se parecem a carta e a constituição : uma e outra ligam os principes com igual força (*Dictionnaire général de la politique*, verb. *Charte*). Da introdução tanto da constituição de 1822, como da de 1838, em que se diz «... as côrtes... decretaram e eu aceitei...» comparada á da carta constitucional, é manifesta a differença, todavia esta não é menos liberal do que aquellas constituições (Lopes Praça, *Estudos sobre a carta constitucional*, vol. I pag. XIX e seg.).

(1) Carta, art. 7.º.

(2) D. de 1 de dezembro de 1869, art. 1.º n.ºs 1.º e 4.º e legislação posterior mencionada na *Carta organica annotada*, edição de 1894, pags. 7 a 9.

(3) Cit. D. de 1869, art. 1.º n.º 5.º.—*Carta org. ann.* pag. 9.

(4) A ilha de Solor foi cedida á Hollanda pelo tratado de 20 de abril de 1859, ratificado a 18 de agosto de 1860.

Art. 3.º A Nação não renuncia o direito, que tem a qualquer porção de território n'estas tres partes do mundo não comprehendida no antecedente artigo.

Art. 4.º O seu governo é monarchico, hereditario (1), e representativo.

Art. 5.º Continúa a dynastia reinante da serenissima casa de Bragança, na pessoa da senhora Princeza Dona Maria da Gloria, pela abdição, e cessão de seu augusto pae o senhor Dom Pedro I, Imperador do Brazil, legitimo herdeiro, e successor do senhor Dom João VI (2).

Art. 6.º A religião catholica, apostolica romana, continuará a ser a religião do Reino. Todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros com seu culto domestico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo (3).

TITULO II

Dos cidadãos portuguezes

Art. 7.º São cidadãos portuguezes (4) :

§ 1.º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus dominios, e que hoje não forem cidadãos bra-

(1) Carta, arts. 5.º e 86.º a 90.º.

(2) Ib. arts. 86.º a 90.º.

(3) Ib. art. 145.º § 4.º.

(4) Regulado pelo Cod. Civ. nos seguintes arts :

«Art. 18.º São cidadãos portuguezes :

1.º Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos ;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes ;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja

zileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

§ 2.º Os filhos de pae portuguez, e os illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.

§ 3.º Os filhos de pae portuguez, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no Reino.

§ 4.º Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião: uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação

sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes;

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os estrangeiros naturalisados, seja qual fôr a sua religião;

6.º A mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez.

§ 1.º A declaração exigida no n.º 2.º será feita perante a municipalidade do logar em que o declarante tiver residido; e a exigida no n.º 3.º, perante os respectivos agentes consulares portuguezes, ou perante a competente autoridade estrangeira.

§ 2.º O menor, chegando á maioridade ou sendo emancipado, poderá por meio de nova declaração, feita perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio, reclamar a declaração que, durante a sua menoridade, houver sido feita por seu pae ou tutor, nos termos do n.º 2.º

Art. 19.º Podem ser naturalisados os estrangeiros, que forem maiores ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza:

1.º Tendo capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistirem;

2.º Tendo residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez.

Art. 8.º Perde os direitos de cidadão portuguez (1) :

§ 1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ unico. Podem contudo ser naturalisados, sem dependencia da clausula do n.º 2.º os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliar se no reino.

Art. 20.º O governo pôde dispensar todo ou parte do tempo de residencia, exigida no n.º 2.º do artigo antecedente, ao estrangeiro casado com mulher portugueza, e áquelle que tenha feito, ou seja chamado para fazer á nação, algum serviço relevante.

Art. 21.º As cartas de naturalisação só produzirão o seu effeito, depois que forem registadas no archivo da camara municipal do concelho, onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio.

(1) Rgulado pelo Cod. Civ. nos seguintes arts. :

«Art. 22.º Perde a qualidade de cidadão portuguez :

1.º O que se naturalisa em paiz estrangeiro ; pôde porém recuperar essa qualidade, regressando ao reino com animo de domiciliar-se n'elle, e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio ;

2.º O que sem licença do governo acceta funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro : pôde contudo rehabilitar-se por graça especial do governo ;

3.º O expulso por sentença, emquanto durarem os effeitos d'esta ;

4.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não fôr por esse facto naturalisada pela lei do paiz do seu marido. Dissolvido, porém, o matrimonio, pôde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na 2.ª parte do n.º 1.º d'este art..

§ 1.º A naturalisação em paiz estrangeiro, de portuguez casado com portugueza, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação á mulher, salvo se ella declarar, que quer seguir a nacionalidade de seu marido.

§ 2.º Da mesma fórma, a naturalisação, em paiz estrangeiro, de portuguez, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores, havidos antes da na-

§ 2.º O que sem licença do Rei aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ 3.º O que fôr banido por sentença.

Art. 9.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos (1) :

§ 1.º Por incapacidade physica ou moral.

§ 2.º Por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III

Dos poderes, e representação nacional

Art. 10.º A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.

Art. 11.º Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do Reino de Portugal são quatro: o poder legislativo (2), o poder moderador (3), o poder executivo (4), e o poder judicial (5).

turalisação; salvo se estes, depois da maioridade ou emancipação, declararem, que querem seguir a nacionalidade de seu pae.

Art. 23.º As pessoas, que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, conforme o que fica disposto no art. antecedente, só podem aproveitar-se d'este direito desde o dia da sua rehabilitação.

(1) L. do pariato, de 3 de maio de 1878, art. 8.º. Esta L. vae publicada em nota ao art. 6.º § 7.º do 2.º Acto. Cod. Pen. de 16 de setembro de 1886, art. 57.º n.º 9.º, art. 58.º n.º 3.º e art. 63.º.

(2) Carta, arts. 13.º a 62.º.

(3) Ib. arts. 71.º a 74.º— 2.º Acto art. 7.º.

(4) Carta, arts. 75.º a 77.º— 1.º Acto art. 10.º— e 2.º Acto art. 8.º.

(5) Carta, arts. 118.º a 131.º.

Art. 12.º Os representantes da nação portugueza são o Rei, e as Côrtes geraes.

TITULO IV

Do poder legislativo

CAPITULO I

Dos ramos do poder legislativo, e suas attribuições

Art. 13.º O poder legislativo compete ás côrtes com a sancção do Rei.

Art. 14.º As côrtes compõem-se de duas camaras : camara dos pares, e camara dos deputados.

Art. 15.º E' da attribuição das côrtes :

§ 1.º Tomar juramento ao Rei, ao Principe Real, ao Regente, ou Regencia (1).

§ 2.º Eleger o Regente, ou a Regencia, e marcar os limites da sua autoridade (2).

§ 3.º Reconhecer o Principe Real, como successor do throno, na primeira reunião, logo depois do seu nascimento (3).

§ 4.º Nomear tutor ao Rei menor, caso seu pae o não tenha nomeado em testamento (4).

§ 5.º Na morte do Rei, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

§ 6.º Fazer leis, interpretar-as, suspender-as, e revogar-as (5).

(1) Carta, arts. 76.º, 79.º e 97.º.

(2) Ib. art. 93.º—1.º Acto, art. 1.º.

(3) Regulamentado pela L. de 28 de janeiro de 1864.

(4) Carta, art. 100.º.

(5) Ib. arts. 45.º a 62.º.

§ 7.º Velar na guarda da constituição, e promover o bem geral da nação (1).

§ 8.º Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa (2).

§ 9.º Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Reino, ou nos portos d'elle.

§ 10.º Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinarias, e extraordinarias (3).

§ 11.º Autorisar o governo para contrahir empréstimos.

§ 12.º Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§ 13.º Regular a administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação.

§ 14.º Criar, ou suprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§ 15.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e determinação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas (4).

Art. 16.º A camara dos pares terá o tratamento de = Dignos pares do Reino =, e a dos deputados, = Senhores deputados da nação portugueza =.

Art. 17.º Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual tres mezes (5).

Art. 18.º A sessão real de abertura será todos os annos no dia dois de janeiro (6).

(1) Carta, art. 139.º—1.º Acto art. 14.º

(2) Ib. arts. 136.º a 138.º—1.º Acto arts. 12.º e 13.º

(3) Ib. arts. 75.º §§ 5.º e 9.º, e arts. 113.º a 117.º

(4) Adoptado o systema metrico-decimal, D. de 3 de dezembro de 1852.

(5) 2.º Acto, art. 2.º e §.

(6) Carta, arts. 43.º e 44.º—A L. de 17 de julho de 1857 determinou que a sessão real da abertura das côrtes geraes

Art. 19.º Também será real a sessão do encerramento, e tanto esta, como a da abertura, se fará em côrtes geraes, reunidas ambas as camaras, estando os pares á direita, e os deputados á esquerda (1).

Art. 20.º Seu ceremonial, e o da participação ao Rei será feito na forma do regimento interno.

Art. 21.º A nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos pares compete ao Rei : e a do presidente e vice-presidente da camara dos deputados será da escolha do Rei, sobre proposta de cinco feita pela mesma camara : a dos secretarios de ambas (2), verificação dos poderes dos seus membros (3), juramento, e sua policia interior se executará na forma dos seus respectivos regimentos.

Art. 22.º Na reunião das duas camaras o presidente da camara dos pares dirigirá o trabalho, os pares e os deputados tomarão logar como na abertura das côrtes.

Art. 23.º As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

fosse todos os annos no dia 4 de novembro ; mas a L. de 2 de maio de 1863 revogou aquella, restabelecendo a disposição da Carta, art. 18.º.

(1) Carta, arts. 43.º e 44.º.

(2) Tanto a camara dos pares, como a dos deputados tem dois secretarios e dois vice-secretarios, eleitos d'entre os respectivos membros.

(3) Quanto á verificação dos poderes dos pares vitalicios, depois da cit. L. do pariato, de 1878, é necessario que as cartas régias indiquem como o agraciado está comprehendido n'alguma das categorias n'ella fixadas ; — quanto á verificação dos poderes dos pares eleitos, está regulado pela L. de 24 de julho de 1885 (org. eleitoral da parte electiva da camara dos pares) arts. 54.º a 61.º.

Quanto á camara dos deputados, veja-se o D. E. de 28 de março de 1895, arts. 94.º a 98.º.

Art. 24.º Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 25.º Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 26.º Nenhum par, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital (1).

Art. 27.º Se algum par, ou deputado fôr pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções (2).

Art. 28.º Os pares, e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro d'Estado, ou conselheiro d'Estado, com a differença de que os pares continuam a ter assento na camara, e o deputado deixa vago o seu lugar. e se procede á nova eleição na qual pode ser re-eleito, e accumular as duas funcções (3).

Art. 29.º Tambem accumulam as duas funcções se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 30.º Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras (4).

(1) 2.º Acto, art. 3.º.

(2) Ib. art. 4.º.

(3) 1.º Acto, art. 2.º, — 2.º Acto, art. 5.º — cit. D. E. de 1895, arts. 12.º e 13.º.

(4) O deputado, que fôr eleito par do reino, deverá no praso de oito dias depois de communicada a eleição á camara dos pares, optar entre um e outro lugar, cit. org. de 24 de julho de 1885, art. 11.º.

O par temporario, que fôr eleito deputado, deverá optar pelo lugar de par ou deputado, no praso de oito dias, a contar

Art. 31.º O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro d'Estado, e ministro d'Estado, cessa interinamente em quanto durarem as funcções de par, ou deputado (1).

Art. 32.º No intervallo das sessões não poderá o Rei empregar um deputado fóra do Reino, nem mesmo irá exercer seu emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das côrtes geraes, ordinarias, ou extraordinarias.

Art. 33.º Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, fôr indispensavel, que algum deputado saía para outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar (2).

CAPITULO II

Da camara dos deputados

Art. 34.º A camara dos deputados é electiva (3), e temporaria.

Art. 35.º E' privativa da camara dos deputados a iniciativa :

- § 1.º Sobre impostos.
- § 2.º Sobre recrutamentos.

d'aquelle em que fôr approvada a sua eleição pela camara dos deputados, entendendo-se que, na falta de declaração, opta pelo logar de deputado, — L. de 21 de abril de 1886, art. 1.º § un.

Perde o logar de deputado o que tomar assento na camara dos pares, cit. D. E., art. 12.º n.º 2.º.

(1) 1.º Acto, art. 3.º. O cit. D. E. estabelece no art. 7.º as incompatibilidades entre o exercicio de determinados empregos e funcções com o desempenho do logar de deputado. Vejam-se tambem os seus arts. 12.º e 13.º.

(2) 1.º Acto, art. 2.º § 1.º e art. 3.º — cit. D. E., art. 13.º § un.

(3) Carta, arts. 63.º a 70.º — 1.º Acto, arts. 4.º a 9.º.

Art. 36.º Também principiará na camara dos deputados :

§ 1.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos (1).

§ 2.º A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

Art. 37.º E' da privativa attribuição da mesma camara decretar que tem logar a accusação dos ministros d'Estado, e conselheiros d'Estado (2).

Art. 38.º Os deputados, durante as sessões vencerão um subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará um indemnisação para as despesas da vinda e volta (3).

(1) 1.º Acto, art. 14.º.

(2) Carta, art. 41.º §§ 1.º e 2.º.

(3) O D. de 15 de setembro de 1892 estabeleceu o seguinte :

«Art. 1.º Os deputados ás côrtes geraes da nação portugueza exercem sem remuneração as suas funcções.

§ unico. Terão, porém, passagem gratuita nos caminhos de ferro do Estado e nos navios do Estado, para o exercicio das respectivas funcções.

Art. 2.º São autorisadas as municipalidades dos respectivos circulos a subsidiar os deputados não residentes na capital, quando as circumstancias dos eleitos o reclamarem absolutamente, comtanto que esse subsidio não exceda o que está reconhecido na legislação vigente.

Art. 3.º Os empregados publicos, que não accumularem o exercicio do seu emprego com as funcções legislativas, apenas têm direito ao vencimento de categoria.

Art. 4.º Não são comprehendidos nas disposições do presente decreto os deputados do ultramar que tiverem residencia n'alguma das possessões ultramarinas.»

Quanto aos deputados do ultramar que tivérem residencia n'alguma das provincias ultramarinas, exceptuados no art. 4.º supra, ficaram em vigor, com respeito ao subsidio, o D. de 29 de julho de 1886 e a L. de 21 de julho de 1888, e, com respeito á indemnisação das despesas de viagem, a L. de 25

CAPITULO III

Da camara dos pares

Art. 39.º A camara dos pares é composta de membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo (1).

Art. 40.º O Principe Real, e os Infantes, são pares por direito, e terão assento na camara, logo que cheguem á idade de vinte e cinco annos (2).

Art. 41.º É da attribuição exclusiva da camara dos pares :

§ 1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia real, ministros d'Estado, conselheiros d'Estado, e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura (3).

§ 2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios, e conselheiros d'Estado.

§ 3.º Convocar as côrtes na morte do Rei, para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar, quando a regencia provisional o não faça.

Art. 42.º No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da corôa.

de abril de 1845, art. 4.º, o D. de 12 de janeiro de 1853 e outras disposições. Veja-se Barbosa de Magalhães, *Codigo eleitoral*, 4.ª ed., 1890, pag. 125 e nota, pag. 126 e 127.

No relatorio que precede o D. E. de 28 de março de 1895, se promete uma nova lei fixando o subsidio para os deputados.

(1) 2.º Acto, art. 6.º e §§. Em nota ao § 7.º irão as LL. anteriores, de 11 de abril de 1845 e de 3 de maio de 1878 ; a primeira restringiu a hereditariedade e a segunda regulou a nomeação dos pares vitalicios.

(2) Tambem são pares por direito o patriarcha de Lisboa, os arcebispos e bispos do reino pelo simples acto da sua elevação ás referida dignidades, D. de 30 de abril de 1826.

(3) Regulado pela L. de 15 de fevereiro de 1842.

Art. 43.º As sessões da camara dos pares começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da camara dos deputados.

Art. 44.º Toda a reunião da camara dos pares fóra do tempo das sessões da dos deputados, é illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição.

CAPITULO IV

Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis

Art. 45.º A proposição, opposição, e approvação dos projectos de lei, compete a cada uma das camaras.

Art. 46.º O poder executivo (1) exerce por qualquer dos ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 47.º Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem pares, ou deputados.

Art. 48.º Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos pares com a seguinte formula: — A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem logar—.

Art. 49.º Se não poder adoptar a proposição, participará ao Rei por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte: — A camara dos deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do reino, e lhe suppli-

(1) Carta, art. 75.º.

ca respeitosa mente digna-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo —.

Art. 50.º Em geral as proposições, que a camara dos deputados admittir e approvar, serão remettidas á camara dos pares com a formula seguinte: — A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, e pensa que tem logar pedir-se ao Rei a sua sancção —.

Art. 51.º Se porém a camara dos pares não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: — A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se ao Rei a sancção real —.

Art. 52.º Se a camara dos pares, depois de ter deliberado, julgar que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes: — A camara dos pares torna a remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento —.

Art. 53.º O mesmo praticará a camara dos deputados para com a dos pares, quando n'esta tiver o projecto a sua origem.

Art. 54.º Se a camara dos deputados não approvar as emendas, ou addições da dos pares, ou *vice-versa*, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, se nomeará uma commissão de egual numero de pares, e deputados, e o que ella decidir servirá, ou para fazer-se a proposta da lei, ou para ser recusada (1).

(1) Regulamentado pela L. de 27 de junho de 1849. A commissão mixta é composta de cinco a doze membros effectivos, de cada uma das camaras, segundo a gravidade das materias, e de quatro supplentes.

Art. 55.º Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra camara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Rei em dois autographos assignados pelo presidente, e dois secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte:— As côrtes geraes dirigem ao Rei o decreto incluso, que julgam vantajoso, e util ao Reino, e pedem a Sua Magestade se digne dar a sua sancção — (1).

Art. 56.º Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Rei, pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 57.º Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes:— O Rei quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu tempo se resolver —. Ao que a camara responderá que — Agradece a Sua Magestade o interesse que toma pela nação —.

Art. 58.º Esta denegação tem effeito absoluto.

Art 59.º O Rei dará, ou negará a sancção (2) em cada decreto dentro de um mez, depois que lhe fôr apresentado.

Art. 60.º Se o Rei adoptar o projecto das côrtes geraes, se exprimirá assim — O Rei consente —. Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Reino; e um dos dois autographos, depois de assignados pelo Rei, será re-

(1) Carta, art. 74.º § 3.º.

(2) Entende-se por sancção a approvação dada pelo poder executivo á proposta de lei que para esse fim lhe é apresentada (Lopes Praça). Veja-se a nota ao artigo 61.º

mettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei (1) pela respectiva secretaria d'Estado, sendo depois remettido para a Torre do Tombo.

Art. 61.º A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos:— D. (F.) por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. (2). Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte, (a integra da lei nas suas disposições sómente): mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O secretario d'Estado dos negocios d. . . . (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 62.º Assignada a lei pelo Rei, referendada pelo secretario d'Estado competente, e sellada com o sêllo real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as camaras do reino, tribunaes, e mais logares, onde convenha fazer-se publica (3).

CAPITULO V

Das eleições (4)

Art. 63.º As nomeações dos deputados para as

(1) Entende-se por promulgação da lei a publicação solemne da mesma, segundo as formalidades para esse fim estatuidas, feita pela autoridade competente, e sem a qual a lei não poderia judiciosamente tornar-se obrigatoria. A promulgação envolve e comprehende a sancção (Lopes Praça).

(2) Carta, introdução e art. 73.º.

(3) Sobre a publicação e execução das LL. e outras disposições régias, tanto no reino, como no ultramar, veja-se a cit. *Carta org. ann.*, nota (2) a pag. 96, 97, 98 e 133.

(4) 1.º Acto, arts. 4.º a 9.º — D. E. de 28 de março de

côrtes geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.

Art. 64.º Têm voto n'estas eleições primarias :

§ 1.º Os cidadãos portuguezes, que estão no gozo de seus direitos politicos.

§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 65.º São excluidos de votar nas assembléas parochiaes :

§ 1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados, e clérigos de ordens sacras.

§ 2.º Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos.

§ 3.º Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

§ 4.º Os religiosos, e quaesquer que vivam em comunidade claustral.

§ 5.º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

Art. 66.º Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional.

Art. 67.º Podem ser eleitores, e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se :

§ 1.º Os que não tiverem de renda liquida annual

duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§ 2.º Os libertos.

§ 3.º Os criminosos pronunciados em querella, ou devassa.

Art. 68.º Todos os que podem ser eleitores, são habéis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

§ 1.º Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na forma dos artigos 65.º e 67.º.

§ 2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 69.º Os cidadãos portuguezes, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 70.º Uma lei regulamentar marcará o modo practico das eleições, e o numero dos deputados relativamente á população do Reino.

TITULO V

Do Rei

CAPITULO I

Do poder moderador

Art. 71.º O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao Rei, como chefe supremo da nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais poderes politicos (1).

(1) L. de 7 de abril de 1846, art. 3.º. Esta L. que tem referencia aos arts. 71.º, 72.º, 74.º, 76.º, 92.º, 96.º e 97.º da carta, e a que allude o art. 1.º § 1.º do 1.º Acto, contém as seguintes disposições :

«Art. 1.º Nos casos em que Deus affaste da calamitosa falta da rainha, a sr.ª D. Maria II, e outros previstos no

Art. 72.º A pessoa do Rei é inviolavel e sagrada — Elle não está sujeito á responsabilidade alguma (1)

Art. 73.º Os seus titulos são: Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc : e tem o tratamento de Magestade Fidelissima (2).

Art. 74.º O Rei exerce o poder moderador (3) :

§ 1.º Nomeando os pares sem numero fixo (4).

§ 2.º Convocando as côrtes geraes extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Reino.

art. 96.º da carta constitucional da monarchia portugueza, ficando o successor á corôa menor de dezoito annos, a regencia pertencerá, durante a sua menoridade, a Sua Magestade El-Rei o sr. D. Fernando.

Art. 2.º O exercicio pleno e inteiro da autoridade real, em nome do rei menor, pertence ao regente.

Art. 3.º Os arts. 71.º, 72.º e 74.º da carta e mais disposições legislativas, que assignam os direitos constitucionaes do rei, são applicaveis ao regente.

Art. 4.º O regente prestará perante as côrtes o juramento mencionado no art. 76.º da carta, acrescentando a clausula de fidelidade ao rei, e de lhe entregar o governo logo que cesse o seu impedimento, ou chegue á maioridade.

Art. 5.º Se no primeiro caso de que trata o art. 1.º da presente lei, as côrtes não estiverem reunidas, o regente mandará publicar immediatamente uma proclamação, em que o juramento seja consignado com a formal promessa de o reiterar logo que as côrtes se reunam. Em todo o caso as côrtes deverão ser convocadas dentro de quarenta dias ao mais tardar.

Art. 6.º Ficam substituidas, para este effeito sómente, pela presente lei, as disposições dos arts. 92.º e 97.º da carta constitucional da monarchia portugueza.»

(1) Cit. L. de 1846, art. 3.º

(2) Concedido o titulo de *Fidelissimo* a D. João V e seus successores pelo papa Bento XIV, 22 de dezembro de 1748.

(3) Cit. L. de 1846, art. 3.º

(4) 2.º Acto, art. 7.º § 1.º

§ 3.º Sancionando os decretos, e resoluções das côrtes geraes, para que tenham força de lei, art. 55.º.

§ 4.º Prorogando, ou adiando as côrtes geraes, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua (1).

§ 5.º Nomeando, e dimittindo livremente os ministros d'Estado (2).

§ 6.º Suspendendo os magistrados, nos casos do artigo 121.º

§ 7.º Perdoando, e moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença (3).

§ 8.º Concedendo amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado (4).

CAPITULO II

Do poder executivo

Art. 75.º O Rei é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros d'Estado. São suas principaes attribuições :

§ 1.º Convocar as novas côrtes geraes ordinarias no dia dois de março do quarto anno da legislatura existente no Reino de Portugal ; e nos dominios no anno antecedente (5).

§ 2.º Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos.

§ 3.º Nomear magistrados.

§ 4.º Prover os mais empregos civis, e politicos.

(1) Cit. art. 7.º § 2.º

(2) Carta, arts. 101.º e 110.º parte final.

(3) 2.º Acto, art. 7.º § 3.º

(4) Cit. *Carta org. ann.*, pag. 39.

(5) D. E. de 28 de março de 1895, art. 42.º

§ 5.º Nomear os commandantes da força de terra, e mar, e removel-os, quando assim o pedir o bem do Estado.

§ 6.º Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§ 7.º Dirigir as negociações politicas com asções estrangeiras.

§ 8.º Fazer tratados de alliança, offensiva, e defensiva, de subsidio, e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das côrtes geraes, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de territorio do Reino, ou de possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas côrtes geraes (1).

§ 9.º Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á assembléa as communicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

§ 10.º Conceder cartas de naturalisação na forma da lei (2).

§ 11.º Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

(1) 1.º Acto, art. 10.º.

(2) Define-se a naturalisação: a concessão da nacionalidade feita pela autoridade competente a um estrangeiro que a acceta; é uma especie de adopção politica (Prof. Orban, *Des immunités constitutionnelles* na *Revue du droit public et de la science politique*, n.º 3 de 1895, pag. 431).

Sobre a naturalisação e formalidades necessarias para a sua concessão, v. Cod. Civ., arts. 19.º a 21.º (pag. 4 e 5 atraz) — D. de 22 de outubro de 1836 — e P. M. M. de 28 de janeiro de 1871.

§ 12.º Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.

§ 13.º Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas côrtes aos varios ramos da publica administração.

§ 14.º Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppozerem á constituição; e precedendo approvação das côrtes, se contiverem disposição geral (1).

§ 15.º Prover a tudo que for concernente á segurança interna e externa do Estado, na fórmula da constituição.

Art. 76.º O Rei antes de ser aclamado, prestará na mão do presidente da camara dos pares, reunidas

(1) A L. de 15 de maio de 1884 reconheceu a necessidade da reforma de varias disposições da carta, e, entre ellas, do art. 75.º § 14.º; e o pensamento do governo ao incluí-lo nas mesmas disposições consta do relatorio da proposta que foi convertida na cit. L., onde se diz que não basta declarar a carta que o poder executivo tem como uma das suas principaes attribuições, conceder ou negar beneplacito aos decretos dos concilios, ás letras apostolicas e quaesquer constituições ecclesiasticas; mas, é mister declarar-se tambem que nenhum d'esses diplomas se suppõe reconhecido pelo executivo, senão depois da concessão expressa do beneplacito (Rel. apresentado na sessão da camara dos deputados, de 30 de janeiro de 1883). O assumpto foi muito discutido em ambas as camaras; mas na reforma constitucional (2.º Acto Ad.) de 24 de julho de 1885, não foi comprehendido o referido art. 75.º § 14.º.

A respeito do beneplacito, vejam-se: Dr. Bernardino Carneiro, *Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, — Perdigão, *Apontamentos de direito, legislação e jurisprudencia*, vol II pag. 43, — Conde de Samodães, *A reforma da carta e o beneplacito régio*, — Dr. Chaves e Castro, *O beneplacito régio em Portugal*, — e os discursos proferidos em ambas as camaras nas sessões de 1884 e de 1885.

ambas as camaras, o seguinte juramento — Juro manter a religião catholica, apostolica romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza, e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber — (1).

Art. 77.º O Rei não poderá sair do Reino de Portugal sem o consentimento das côrtes geraes; e se o fizer, se entenderá que abdicou a corôa (2).

CAPITULO III

Da familia real e sua dotação

Art. 78.º O herdeiro presumptivo do Reino terá o titulo de — Príncipe real — e o seu primogenito o de — Príncipe da Beira — todos os mais terão o de — Infantes —. O tratamento do herdeiro presumptivo será o de — Alteza real — e o mesmo será o do Príncipe da Beira; os Infantes terão o tratamento de — Alteza —.

Art. 79.º O herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente da camara dos pares, reunidas ambas as camaras, o seguinte juramento — Juro manter a religião catholica, apostolica romana, observar a constituição politica da nação portugueza, e ser obediente ás leis, e ao Rei.

Art. 80.º As côrtes geraes, logo que o Rei succeder no Reino, lhe assignarão, e á Rainha sua esposa, uma dotação correspondente ao decóro de sua alta dignidade (3).

(1) Carta, art. 97.º e cit. L. de 7 de abril de 1846, art. 4.º

(2) 2.º Acto, art. 8.º

(3) L. de 28 de junho de 1890. Esta L. fixou a dotação do sr. D. Carlos, como nos reinados constitucionaes anteriores, na quantia de 1.000\$000 réis diarios, — da rainha

Art. 81.º As côrtes assignarão tambem alimentos ao Principe real, e aos Infantes desde que nascerem (1).

Art. 82.º Quando as Princezas ou Infantas houverem de casar, as côrtes lhe assignarão o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 83.º Aos Infantes, que se casarem, e forem residir fóra do Reino, se entregará, por uma vez sómente, uma quantia determinada pelas côrtes, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 84.º A dotação, alimentos, se dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues a um mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa real.

Art. 85.º Os palacios e terrenos reaes, que têm sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus successores, e as côrtes cuidarão nas acquisições e construcções, que julgarem convenientes para a decencia e recreio do Rei.

CAPITULO IV

Da successão do Reino

Art. 86.º A senhora Dona Maria II, por graça de Deus, e formal abdicção (2), e cessão do senhor Dom Pedro I, Imperador do Brazil, reinará sempre em Portugal.

sr.ª D. Maria Amelia na de 60.000\$000 por anno,— do principe real na de 20.000\$000 por anno,— e do infante D. Manoel na de 10.000\$000 por anno, declarando em vigor a legislação anterior que vem citada no art. 5.º.

(1) Vide a nota antecedente.

(2) Declarada pelo D. de 2 de maio de 1826.

Art. 87.º Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça (1).

Art. 88.º Extinctas as linhas dos descendentes legitimos da senhora Dona Maria II, passará a corôa á collateral.

Art. 89.º Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Reino de Portugal.

Art. 90.º O casamento da Princeza herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com estrangeiro (2); não existindo o Rei ao

(1) «Geralmente as dynastias são continuadas pela varonia sem que se considere uniformemente a ordem da primogenitura; algumas familias têm admittido mulheres á successão. Nas casas reaes onde a successão podia passar á linha feminina, a elevação d'uma mulher ao throno mudava e muda ainda a dynastia. E' assim que a familia de Coburgo veiu a dar uma dynastia a Portugal, e se assentará no throno da Grã-Bretanha. Fallando apenas da Austria, talvez sob a influencia do habito, continuam a designar-se os seus soberanos como Habsburgos, postoque Maria Theresa fosse a ultima representante d'essa casa e creasse, pelo seu casamento com o grão-duque de Toscana, Francisco Estevam, a dynastia de Lorena (Habsburgo-Lorena)... Em geral a lei de successão de cada dynastia emana d'um de seus chefes, e esta lei permanece já immutavel (Bourbon), já com mudanças (Dinamarca, Austria). Era a época dos reis legitimos. Mais tarde, sob o regimen constitucional, certos paizes chegaram a fazer prevalecer a lei de successão do Estado sobre a da dynastia (Hespanha). Actualmente as mulheres são admittidas a succeder na corôa na Inglaterra, Russia, Austria, Hespanha e Portugal; nas outras nações a successão é reservada á linha masculina» (J. Pautet, verb. *Dynastie* no cit. *Dic. gén. de la politique*).

(2) Esta disposição, que exclue os estrangeiros para maridos de rainhas portuguezas, não tem sido considerada

tempo em que se tratar este consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação das côrtes geraes. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.

CAPITULO V

Da regencia na menoridade ou impedimento do Rei

Art. 91.º O Rei é menor até á idade de dezoito annos completos (1).

Art. 92.º Durante a sua menoridade o Reino será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos (2).

Art. 93.º Se o Rei não tiver parente algum, que reuna estas qualidades, será o Reino governado por uma regencia permanente, nomeada pelas côrtes geraes, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente (3).

Art. 94.º Em quanto esta regencia se não eleger, governará o Reino uma regencia provisional, composta dos dois ministros d'Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dois conselheiros d'Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha viuva, e na sua falta pelo mais antigo conselheiro d'Estado.

constitucional. D. Maria II, a quem se refere a carta no art. 86.º, casou duas vezes com principes estrangeiros—a primeira vez com o principe Augusto de Leuchtenberg e de Santa Cruz, que falleceu sem descendencia, e em segundas nupcias com o principe D. Fernando de Saxe-Coburgo-Gotha, de que houve descendencia. Ambos os casamentos foram precedidos de autorisação especial, LL. de 13 de setembro de 1834 e de 25 de abril de 1835.

(1) Carta, art. 92.º e 96.º

(2) Cit. L. de 7 de abril de 1846 — 1.º Acto art. 1.º

(3) 1.º Acto, art. 1.º e seu § 1.º

Art. 95.º No caso de fallecer a Rainha regente, será esta regencia presidida por seu marido.

Art. 96.º Se o Rei, por causa physica, ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras das côrtes, se impossibilitar para governar, em seu logar governará como regente o Principe real, se fôr maior de dezoito annos (1).

Art. 97.º Tanto o Regente, como a regencia prestará o juramento mencionado no artigo 76.º, acrescentando a clausula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento (2).

Art. 98.º Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do Rei, pela formula seguinte — Manda a regencia em nome do Rei. . . . — Manda o Principe real regente em nome do Rei —.

Art. 99.º Nem a regencia, nem o regente será responsavel.

Art. 100.º Durante a menoridade do successor da corôa será seu tutor quem seu pae lhe tiver nomeado em testamento ; na falta d'este a Rainha mãe ; faltando esta, as côrtes geraes nomearão tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do Rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

CAPITULO VI

Do ministerio

Art. 101.º Haverá differentes secretarias d'Estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma

(1) Cit. L. de 7 de abril de 1846, art. 1.º

(2) Ib., arts. 4.º e 6.º

e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier (1).

Art. 102.º Os ministros d'Estado referendarão, ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 103.º Os ministros d'Estado serão responsáveis :

- § 1.º Por traição.
- § 2.º Por peita, suborno, ou concussão,
- § 3.º Por abuso do poder.
- § 4.º Pela falta de observancia da lei.
- § 5.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos.

§ 6.º Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 104.º Uma lei particular especificará a natureza d'estes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 105.º Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Rei vocal, ou por escripto.

Art. 106.º Os estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser ministros d'Estado.

(1) Actualmente são sete os ministerios e secretarias d'Estado :

Do reino, — creada por D. João IV, Alv. de 29 de novembro de 1643.

Dos negocios ecclesiasticos e de justiça, — L. de 23 de agosto de 1821.

Da fazenda, — Alv. de 1 de dezembro de 1788.

Da guerra, — Alv. de 28 de julho de 1736; fazia antigamente parte do ministerio dos negocios estrangeiros, cit. Alv. de 1643.

Da marinha e ultramar, — cit. Alv. de 29 de novembro de 1643.

Dos negocios estrangeiros, — cit. Alv.

Das obras publicas, commercio e industria, — D. de 30 de agosto de 1852.

A L. de 23 de junho de 1855 creou o logar de presidente

CAPITULO VII

Do Conselho d'Estado

Art. 107.º Haverá um conselho d'Estado, composto de conselheiros vitalicios nomeados pelo Rei (1).

Art. 108.º Os estrangeiros não podem ser conselheiros d'Estado, postoque sejam naturalisados.

Art. 109.º Os conselheiros d'Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Rei, de manter a religião catholica, apostolica romana, observar a constituição, e as leis; serem fieis ao Rei; aconselhal-o, segundo suas consciências, attendendo sómente ao bem da nação.

do conselho de ministros, tendo a seu cargo alguma das secretarias d'Estado, mas facultando-lhe, quando o bem do Estado exigir, o exercer somente as attribuições de chefe do ministerio, devendo, comtudo advertir-se que desde 1834 houve, com breves interrupções, presidente do conselho de ministros, tendo sido o primeiro o duque de Palmella.

Por D. de 22 de junho de 1870 foi creado o ministerio da instrucção publica, o qual foi extincto e encorporado no ministerio do reino, de que se tinha desdobrado, L. de 27 de dezembro do mesmo anno. Restabelecido por D. de 5 de abril de 1890, com a denominação de ministerio da instrucção publica e bellas artes, tambem foi extincto e re-encorporado no ministerio do reino, D. de 3 de março de 1892.

(1) O conselho d'Estado foi organizado como supremo tribunal administrativo pela L. de 3 de janeiro de 1845 que uniu n'uma corporação o conselho d'Estado, que se deriva de art. 107.º da carta, e uma instituição creada de novo tendo por objecto o alto contencioso administrativo. O D. de 9 de janeiro de 1850 regulou definitivamente as suas secções e comissões, assim como as respectivas attribuições. O D. de 9 de junho de 1870, sancionado pela L. de 27 de dezembro do mesmo anno, separou o conselho d'estado politico do conselho d'estado administrativo, dando a este o nome de supremo tribunal administrativo, o qual foi ultimamente organizado pelo D. de 26 de julho de 1886, sendo publicado o seu regulamento em 25 de novembro do mesmo anno.

Art. 110.º Os conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras; assim como em todas as occasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no artigo 74.º, á excepção do 5.º §.

Art. 111.º São responsaveis os conselheiros d'Estado pelos conselhos, que dérem oppostos ás leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 112.º O Principe real, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do conselho d'Estado; os demais principes da casa real para entrarem no conselho d'Estado ficam dependentes da nomeação do Rei.

CAPITULO VIII

Da força militar

Art. 113.º Todos os portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do Reino, e defendel-o de seus inimigos, externos, e internos.

Art. 114.º Em quanto as côrtes geraes não designarem a força militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas côrtes seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 115.º A força militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 116.º Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do Reino.

Art. 117.º Uma ordenança especial regulará a

organisação do exercito, suas promoções, soldos, e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI

Do poder judicial

CAPITULO UNICO

Dos juizes, e tribunaes de justiça

Art. 118.º O poder judicial é independente, e será composto de juizes, e jurados, os quaes terão logar, assim no civil, como no crime, nos casos, e pelo modo que os codigos determinarem (1).

Art. 119.º Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

Art. 120.º Os juizes de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros logares, pelo tempo, e maneira que a lei determinar.

Art. 121.º O Rei poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o conselho d'Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei.

Art. 122.º Só por sentença poderão estes juizes perder o logar.

(1) D. n.º 24 de 16 de maio de 1832 — D. de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837 (antiga *Reforma judiciaria*)—D. de 21 de maio de 1841 (*Nov. Ref. Jud.*)—Cod. do proc. civ. de 8 de novembro de 1876 e leg. posterior tanto no civil, como no crime.

No ultramar está actualmente em vigor o Regimento de justiça approved pelo D. de 20 de fevereiro de 1894, com a legislação referente.

Veja-se adiante a nota ao art. 145.º § 17.º.

Art. 123.º Todos os juizes de direito, e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 124.º Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro do anno e dia, pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 125.º Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá nas provincias do Reino as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos.

Art. 126.º Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 127.º Nas civeis, e nas penaes, civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 128.º Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 129.º Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira que se elegem os vereadores das camaras, suas attribuições e districtos serão regulados por lei.

Art. 130.º Na capital do Reino, além da relação, que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um tribunal com a denominação de = Supremo tribunal de justiça =, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades e serão condecorados com o titulo do conselho. Na primeira organização poderão ser empregados n'este tribunal os ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

Art. 131.º A este tribunal compete :

§ 1.º Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar.

§ 2.º Conhecer dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das relações, e os empregados no corpo diplomatico.

§ 3.º Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencias das relações provinciaes.

TITULO VII

Da administração e economia das provincias

CAPITULO I

Da administração

Art. 132.º A administração das provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se achá, em quanto por lei não fôr alterada (1)

CAPITULO II

Das camaras

Art. 133.º Em todas as cidades e villas, ora existentes e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas (2).

Art. 134.º As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar e o que obtiver maior numero de votos, será presidente (3).

(1) 1.º Acto, art. 15.º e §§.º.

(2) Ib. art. 11.º.

(3) Ib.

Art. 135.º O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar (1).

CAPITULO III

Da fazenda publica (2)

Art. 136.º A receita, e despeza da fazenda publica será encarregada a um tribunal debaixo do nome de = Thesouro publico = onde, em diversas estações devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

Art. 137.º Todas as contribuições directas, á excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas côrtes geraes, mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 138.º O ministro d'Estado da fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que as côrtes estiverem reunidas, um balanço geral da receita e despeza do thesouro no anno antecedente e egualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

(1) Veja-se o Cod. Adm. de 2 de março de 1895, vigente no reino,— e nas provincias ultramarinas o Cod. Adm. de 18 de março de 1842, e o D. de 1 de dezembro de 1869 ; quanto á provincia de Cabo Verde, veja-se o D. de 24 de dezembro de 1892.

(2) 1.º Acto, arts. 12.º e 13.º.

TITULO VIII

Das disposições geraes e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes

Art. 139.º As côrtes geraes no principio das suas sessões examinarão se a constituição politica do Reino tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo (1).

Art. 140.º Se passados quatro annos depois de jurada a constituição do Reino, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles (2).

Art. 141.º A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 142.º Admittida á discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá a lei, que será sancionada, e promulgada pelo Rei em fórmula ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados, para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 143.º Na seguinte legislatura, e na primeira sessão será a materia proposta e discutida; e o que se vencer, prevalecerá para a mudança ou addição á lei fundamental e juntando-se á constituição será solemnemente promulgada (3).

(1) 1.º Acto, art. 14.º

(2) 2.º Acto, art. 9.º

(3) 1.º Acto, introd.

Art. 144.º E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.

Art. 145.º A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição do Reino, pela maneira seguinte :

§ 1.º Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2.º A disposição da lei não terá effeito retro-activo.

§ 3.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos, e pela fórma, que a lei determinar (1).

§ 4.º Ninguem póde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.

§ 5.º Qualquer pode conservar-se ou sahir do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens; guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.

§ 6.º Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella se-

(1) L. de 17 de maio de 1866 e D. n.º 1 de 29 de março de 1890 (pelo ministerio da justiça) sancionado com ligeira modificação, L. de 7 de agosto de 1890 — P. P. de 24 de agosto de 1895 — Cod. Civ. arts. 570.º a 612.º

não por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar (1).

§ 7.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, e n'estes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos logares da residencia do juiz; e nos logares remotos dentro de um praso razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio: o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8.º Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

§ 9.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas, como necessarias á disciplina, e recrutamento do exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos

(1) Vide os subsequentes §§ 7.º a 9.º e Nov. Ref. Jud., arts. 1009.º a 1012.º

mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

§ 10.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

§ 11.º Será mantida a independencia do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os processos findos.

§ 12.º A lei será egual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13.º Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos, ou militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

§ 14.º Ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres.

§ 15.º Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica (1).

§ 16.º A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá fóro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou criminaes.

§ 17.º Organisar-se-ha, quanto antes, um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade (2).

(1) Carta, art. 145.º § 31.º

(2) Cod. Civ. app. pela L. de 1 de julho de 1867; com respeito á sua execução n'este Estado veja-se a cit. *Carta org. ann.*, not. (1) pag. 103 a 106.

Cod. Pen. app. pelo D. de 10 de dezembro de 1852 — Ref. Penal de 14 de junho de 1884 — Nova publicação do Cod. Pen., D. de 16 de setembro de 1886 — D. de 27 de

§ 18.º Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis (1).

§ 19.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réu se transmittirá aos parentes em qualquer gráu que seja.

§ 20.º As cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes (2).

§ 21.º E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação (3).

§ 22.º Tambem fica garantida a divida publica.

§ 23.º Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos cidadãos (4).

fevereiro de 1895 sobre a revisão extraordinaria de sentenças condemnatorias passadas em julgado e re-habilitação dos réus.

(1) 1.º Acto, art. 16.º

(2) Cit. Cod. Pen. e L. de 1 de julho de 1867 (reforma penal e de prisões).

(3) Regulado pela legislação relativa á expropriação por utilidade publica, — L. de 23 de julho de 1850, DD. de 13 de julho e de 31 de dezembro de 1864 e outros; veja-se Corrêa Fino, *Legislação e disposições regulamentares sobre expropriações*.

(4) Regulamentado por differentes leis secundarias, como o Cod. Adm. com relação á policia das mulheres prostitutas, o D. de 21 de outubro de 1863 sobre os estabelecimentos insalubres, etc.

§ 24.º Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação (1).

§ 25.º O segredo das cartas é inviolavel (2). A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'este artigo.

§ 26.º Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis.

§ 27.º Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos, e omissões que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos (3).

§ 28.º Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas, ou petições e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores (4).

(1) Cod. Civ., arts. 613.º a 640.º

(2) *Ib.*, art. 575.º

(3) Cod. Adm. de 1842, art. 357.º — D. de 1 de dezembro de 1869, art. 13.º § unico, veja-se a cit. *Carta org. ann.*, pag. 27 — Cod. Adm. de 2 de março de 1895, art. 446.º e §§.

(4) Garantido completamente ás municipalidades e a todas as pessoas moraes, como aos individuos o direito de petição e representar sobre quaesquer assumptos de interesse publico, continuando a ser regido por leis especiaes o direito de petição que pertence aos individuos sujeitos á disciplina militar do exercito ou da armada, D. de 15 de junho de 1870, sancionado pelas côrtes, L. de 27 de dezembro de 1870. Veja-se 2.º Acto, art. 10.º e nota.

§ 29.º A constituição também garante os soccorros publicos.

§ 30.º A instrucção primaria é gratuita a todos os cidadãos (1).

§ 31.º Garante a nobreza hereditaria e suas regalias.

§ 32.º Collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras e artes.

§ 33.º Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificados no § seguinte :

§ 34.º Nos casos de rebellião ou invasão dos inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as côrtes, e correndo a patria perigo imminente poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a, immediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'um e outro caso remetter ás côrtes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas ; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta carta constitucio-

(1) D. de 20 de setembro de 1844, LL. de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, e legislação posterior — D. de 30 de novembro de 1869 para o ultramar — e D. de 31 de outubro de 1892 para a India.

nal pertencer, que a jurem, e façam jurar (1), a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. A Regencia d'esses meus reinos, e dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar, tão inteiramente, como n'ella se contém, e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar; sem embargo da ordenação em contrario, que sómente para este effeito hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estilo, que egualmente sou servido dispensar.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e seis.

EL-REI *com guarda* (2)

Francisco Gomes da Silva a fez.

(1) Jurada pela infanta regente D. Isabel Maria a 31 de julho de 1826.

(2) D. Pedro IV outhorgando a carta usou da assignatura — *El-Rei com guarda* —. O 1.º Acto Ad. vem assignado por D. Maria II do modo seguinte — *Rainha com rubrica e guarda* — e da mesma forma o 2.º Acto que foi assignado por El-Rei D. Luis I. Nos documentos de importancia os reis de Portugal costumavam pôr adiante do seu nome ou da sua rubrica cinco pontos allusivos ás cinco chagas de Christo figuradas por essa forma no escudo portuguez; hoje em vez de se imprimirem aquelles cinco pontinhos, usa-se traduzil-os pela formula *com guarda*.

PRIMEIRO ACTO ADDICIONAL

À CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARCHIA (1)

DONA MARIA, POR GRAÇA DE DEUS, RAINHA DE PORTUGAL e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as côrtes geraes decretaram, e eu sancionei o Acto Adicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo cento quarenta e tres da Carta Constitucional da Monarchia, fica junto á Constituição do Estado, e é do teor seguinte :

Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia

Das côrtes

Artigo 1.º É da attribuição das côrtes reconhecer o Regente, eleger a Regencia do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e tres da Carta, e marcar-lhes os limites da sua autoridade.

(1) Este acto foi precedido do D. de 25 de maio de 1851, pelo qual D. Maria II dissolveu a camara dos deputados, convocando as côrtes geraes extraordinarias a fim de se reformarem na carta aquelles arts. que a experiencia tinha mostrado ser indispensavel corrigirem-se e aperfeçoarem-se para melhor garantia da liberdade, da monarchia representativa e dos inalteraveis principios em que a mesma carta a quiz estabelecer e constituir.

*

§ 1.º A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela lei de sete de abril de mil oitocentos quarenta e seis (1) em dispensa dos artigos noventa e dois e noventa e tres da Carta Constitucional da Monarchia.

§ 2.º Fica d'este modo emendado o paragrapho segundo, artigo decimo quinto da Carta.

Art. 2.º O deputado que, depois da eleição, aceitar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perde o logar de deputado; e fica para a sua reeleição comprehendido nas disposições, que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vae prescripto no artigo no no do presente Acto Adicional (2).

§ 1.º Não perde o logar de deputado aquelle que sair da camara na conformidade do artigo trigesimo terceiro da Carta (3).

§ 2.º Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigesimo oitavo da Carta Constitucional.

Art. 3.º Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das camaras, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumulem o exercicio d'elle com o das funcções legislativas (4).

§ unico. Ficam d'este modo interpretados os artigos trigesimo primeiro e trigesimo terceiro da Carta Constitucional.

(1) Veja-se a not. (1) a pag. 19

(2) D. E. de 28 de março de 1895, arts. 12.º e 13.º.

(3) 1.º Acto, art. 3.º e § — cit. D. E. de 28 de março de 1895, art. 13.º § un.

(4) Cit. art. 13.º § un.

Das eleições (1)

Art. 4.º A nomeação dos deputados é feita pela eleição directa (2).

Art. 5.º Todo o cidadão portuguez, que estiver

(1) A legislação eleitoral depois do 1.º Acto tem sido copiosa; não sendo do nosso proposito tratar d'este assumpto, mencionaremos comtudo as principaes LL. e DD. que vigoraram n'este Estado até ao D. E. de 28 de março de 1895, cit. em varios logares d'este trabalho :

DD. de 30 de setembro de 1852 e de 12 de janeiro de 1853.

L. de 23 de novembro de 1859.

DD. de 28 de novembro e de 21 de dezembro de 1859.

D. de 18 de março de 1869.

L. de 8 de maio de 1878.

L. de 21 de maio de 1884, arts. 30.º a 39.º (P. P. de 20 de março de 1895, 28 de agosto de 1890, 2 de dezembro de 1892 e de 24 de janeiro de 1894).

D. de 28 de março de 1895, que revogou o D. de 30 de setembro de 1852, e as LL. de 23 de novembro de 1859, 8 de maio de 1878, e de 21 de maio de 1884, assim como toda a legislação em contrario.

Para o estudo da legislação eleitoral anterior ao cit. D. de 28 de março de 1895, podem consultar-se com proveito : Couto Monteiro e Gonçalves Lima, *Manual do processo eleitoral*, — Almeida da Cunha, *Codigo do processo eleitoral*, — Barbosa de Magalhães, *Codigo eleitoral portuguez* — e Luciano de Castro, *Legislação eleitoral annotada*.

(2) Cit. D. E. de 1895, art. 40.º. Este D. estabelece que os deputados serão eleitos pelos districtos e *por escrutinio de lista* cujas vantagens se explanam no respectivo relatorio. Dá-se o *escrutinio de lista* quando as listas eleitoraes, em vez de terem um só nome, por haver a eleger um só deputado, tem muitos nomes, por haver a eleger mais do que um deputado. O *escrutinio de lista* pode ser com representação de minorias, ou sem ella como é pelo cit. D. que a supprimiu; no primeiro caso, o apuramento final é feito não só pela maioria absoluta dos votos entrados, mas tambem pelo apuramento parcial dos votos da minoria; no segundo, é o apuramento pela maio-

no gozo de seus direitos civis e politicos, é eleitor (1).
 uma vez que prove :

I. Ter de renda liquida annual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel.

II. Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações :

1.º Clerigos de ordens sacras ;

2.º Casados ;

3.º Officiaes do exercito ou de armada ;

4.º Habilitados por titulos litterarios, na conformidade da lei.

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são egualmente dispensados de toda a prova do censo.

Art. 6.º São excluidos de votar (2):

I. Os creados de servir, nos quaes se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros das casas de

ria absoluta dos votos entrados, sem nenhuma consideração pelos votos divergentes. Exemplo: temos um circulo em que ha a eleger cinco deputados; entraram na urna 8 mil votos pelos cinco nomes da lista *A* do governo, e entraram 7.500 votos pela lista *B* da opposição; se o circulo não tiver representação de mincrias, saem eleitos os cinco deputados governamentaes; no caso de haver representação de minorias, sahirão eleitos quatro ou tres deputados ministeriaes, e um ou dois deputados opposicionistas, conforme a representação que tiver sido attribuida ás minorias.

Sobre o *escrutinio de lista*, suas vantagens e defeitos vejamosse: A. Candido, *Principios e questões de philosophia politica*, (onde o escrutinio de lista é denominado *lista multipla*), 1881, — Oliveira Martins, artigo *Lista multipla e voto unnominal na Revista scientifica* do Porto, vol. de 1883, pag. 94, — e Nogueira Soares, obra cit. no prologo, pag. 570-574.

(1) Cit. D. E., art. 1.º

(2) Ib., art. 2.º

commercio, os creados da casa real, que não forem de galão branco e os administradores de fazendas ruraes e fabricas ;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo jury ou passada em julgado ;

III. Os libertos.

Art. 7.º Todos os que têm direito de votar são habéis para serem eleitos deputados sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade (1).

§ unico. Exceptuam-se :

1.º Os estrangeiros naturalizados.

2.º Os que não tiverem de renda líquida annual quatrocentos mil réis provenientes das mesmas fontes, declaradas no artigo quinto do presente Acto Additional ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios de que trata o paragrapho segundo do mesmo artigo.

Art. 8.º Aquelles que não têm direito de votar na eleição dos deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico (2).

Art. 9.º A lei eleitoral determinará :

I. O modo pratico das eleições (3) e o numero dos deputados relativamente á população do Reino (4);

(1) Cit. D. E. art. 3.º

(2) Ib., art. 1.º

(3) Ib. arts. 40.º a 93.º

(4) O numero dos deputados, fixado pelo D. E. de 23 de março de 1895, é de 114 pelo continente e pelas ilhas adjacentes, e de 6 pelas provincias ultramarinas : total 120.

Anteriormente foi o seguinte :

D. de 28 de maio de 1834.....	125
D. de 8 de outubro de 1836.....	120
L. de 9 de abril de 1838.....	142
D. de 5 de março de 1842.....	145
D. de 28 de abril de 1845.....	} 142
D. de 12 de agosto de 1847.....	

II. Os empregos que são incompatíveis com o lugar de deputados (1);

III. Os casos em que por motivo do exercício de funções publicas, alguns cidadãos devem ser respectivamente inelegíveis (2);

IV. O modo e fórma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do Reino, das ilhas adjacentes, e do ultramar (3);

V. Os titulos litterarios que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

D. de 26 de julho de 1851.....	159
D. de 30 de setembro de 1852.....	156
D. de 29 de setembro de 1856.....	162
D. de 6 de abril de 1858.....	
L. de 23 de novembro de 1859.....	179
D. de 18 de março de 1869 — 107.....	108
L. de 3 de junho de 1870 — + 1.....	
L. de 8 de maio de 1878.....	149
L. de 21 de maio de 1884 — 169.....	170
L. de 21 de abril de 1886 — + 1.....	

Vejam os agora com respeito á Índia, que desde 1822 tem tido representação no parlamento:

D. de 18 de abril de 1821.....	3
D. de 7 de agosto de 1826.....	1
A. R. de 31 de maio de 1834.....	3 (a)
D. de 8 de outubro de 1836 Effect.....	2
Subst.....	2
D. de 9 de abril de 1838 Effect.....	4
Subst.....	4 (b)
D. de 5 de março de 1842.....	4
D. de 18 de março de 1869.....	2
L. de 8 de maio de 1878.....	3
D. de 28 de março de 1895.....	1

(1) D. E. de 28 de março de 1895, art. 7.º.

(2) Ib., arts. 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º.

(3) Ib. arts. 1.º e 14.º a 39.º.

(a) De facto foram apenas eleitos dois deputados.

(b) Elegeram-se mais dois senadores nos termos da constituição de 1838.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os artigos sessenta e tres, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove, e setenta da carta constitucional.

Do poder executivo

Art. 10.º Todo o tratado, concordata, e convenção, que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira será, antes de ratificado, approvedo pelas côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os paragraphos oitavo e decimo quarto do artigo setenta e cinco da carta constitucional.

Das camaras municipaes

Art. 11.º Em cada concelho uma camara municipal, eleita directamente pelo povo, terá administração economica do municipio na conformidade das leis (1).

§ unico. Ficam deste modo revogados e substituidos os artigos cento trinta e tres, e cento trinta e quatro da carta constitucional.

Da fazenda nacional

Art. 12.º Os impostos são votados annualmente: as leis que os estabelecem, obrigam sómente por um anno.

§ 1.º As sommas votadas para qualquer despesa publica, não podem ser applicadas para outros fins, senão por uma lei especial que autorise a transferencia.

(1) Vide a nota (1) a pag. 35.

§ 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao thesouro publico, salvo nos casos exceptuados pela lei.

§ 3.º Haverá um tribunal de contas, cuja organização e attribuições serão reguladas pela lei (1).

§ 4.º Ficam d'este modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da carta constitucional.

Art. 13.º Nos primeiros quinze dias depois de constituída a camara dos deputados, o governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio ultimamente encerrado na fórma da lei,

§ unico. Ficam d'este modo reformados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da carta constitucional.

Disposições geraes

Art. 14.º Cada uma das camaras das côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

(1) Organização do tribunal de contas, D. de 19 de agosto de 1859. Reorganização, D. de 26 de julho de 1886. Regimento, D. de 30 de agosto de 1886. Nas provincias ultramarinas, tambem existem tribunaes de contas, creados — em Cabo Verde, D. de 24 de dezembro de 1892 — na India Portuguesa, D. de 29 de dezembro de 1892 — nas provincias de S. Thomé e Príncipe, de Angola, de Moçambique, e de Macau e Timor, D. de 20 de setembro de 1894. A junta consultiva do ultramar tambem exerce as funcções de tribunal de contas nos casos e pela forma prescripta no seu regimento de 20 de setembro de 1894, arts. 25.º e seg.

§ unico. Ficam d'este modo addicionados e ampliados os artigos trinta e seis, paragrapho primeiro, e cento trinta e nove da carta constitucional.

Art. 15.º As provincias ultramarinas poderão ser governadas por leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas (1).

§ 1.º Não estando reunidas as côrtes, o governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Egualmente poderá o governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das côrtes ou do governo (2).

§ 3.º Em ambos os casos o governo submeterá ás côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.º Fica d'este modo determinada a disposição do artigo cento trinta e dois da carta constitucional, relativamente ás provincias ultramarinas.

Art. 16.º É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma lei (3).

§ unico. Fica d'este modo ampliado o paragrapho dezoito do artigo cento quarenta e cinco da carta constitucional.

Pelo que mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Addicio-

(1) D. de 1 de dezembro de 1869 — V. a cit. *Carta org. ann.*

(2) Ib. art. 15.º e nota na cit. *Carta org. ann.*

(3) Abolida a pena de morte nos crimes civis para o continente, L. de 1 de julho de 1867, — e para o ultramar, D. de 9 de junho de 1870. A pena de morte existe hoje entre nós só no Cod. de justiça militar.

nal pertencer, que o cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros e secretarios d'Estado das differentes repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de julho de mil oitocentos cincoenta e dois.

— RAINHA, com rubrica e guarda. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Luiz de Seabra* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Visconde de Almeida Garrett* — *Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Acto Adicional á Carta Constitucional da monarchia, decretado pelas côrtes gêraes em 2 de julho do corrente anno, manda cumprir o mesmo Acto Adicional tão inteiramente como n'elle se contém, e pela fórma retro declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *José Carlos Rodrigues Sette* a fez.

(*Diario do Governo* n.º 159 de 8 de julho de 1852).

REFORMA CONSTITUCIONAL

OU

SEGUNDO ACTO ADDICIONAL (1)

DOM LUIZ, POR GRAÇA DE DEUS, REI DE PORTUGAL e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os pares e deputados são representantes da Nação, e não do Rei que os nomeia, ou dos collegios e dos circulos que os elegem.

§ unico. A constituição não reconhece o mandato imperativo.

Fica d'este modo interpretado e additado o artigo 14.º da carta constitucional.

Art. 2.º Cada legislatura deverá durar tres annos, e cada sessão annual tres mezes.

§ unico. A sessão que durar menos de tres mezes não será contada para o acto da duração da legis-

(1) Este Acto foi precedido da L. de 15 de maio de 1894, pela qual foi reconhecida a necessidade da reforma dos arts. 14.º, 17.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 74.º §§ 1.º, 4.º e 7.º, 75.º § 14.º, 77.º, 140.º e 145.º § 28.º da carta, determinando-se que a camara dos deputados da immediata legislatura fosse eleita com poderes espeziaes para a mesma reforma, para ser decretada pelas côrtes e sancionada pelo Rei nos termos ordinarios, fixados pela carta para a promulgação das leis. Vejam-se a proposta d'esta L., o parecer da commissão, sua discussão e approvação nos *Diarios das camaras* de 1883 e de 1884, e a nota (1) a pag. 23.

latura, salvo havendo no mesmo anno nova sessão que dure o tempo preciso para completar aquelle praso (1).

(1) «Em face do art. 17.º da carta const., não tinha tempo fixo de duração a sessão legislativa annual, e portanto, ainda que durasse menos de tres mezes, considerava-se sempre como sessão legislativa ordinaria para o computo da duração da legislatura. Este § estabeleceu outro principio. Se n'um anno a sessão legislativa não durar tres mezes, tem a legislatura de durar mais um anno. Assim, já se não conta por annos, mas sim por sessões, o tempo da legislatura, contra a letra do proprio art. 2.º do 2.º Acto Ad. A sessão annual pode ser adiada, mas por forma que dentro do mesmo anno complete os tres mezes, e nunca encerrada antes d'elles terminarem, para se cumprir o disposto n'este art. 2.º. O § porém parece admittir que não dure, pois determina apenas que em tal caso dure mais um anno a legislatura. E nem pode este § referirse ao caso de dissolução da camara antes de decorrido o praso da sessão ordinaria, porque então não ha que contar a duração da legislatura, visto ter acabado pela dissolução. Para a contagem do tempo de duração da legislatura é que nos parece que o § regula. Se a camara eleita depois da dissolução tiver n'este mesmo anno ainda uma sessão de tres mezes pelo menos, esse será o primeiro anno da sua legislatura. Se a sessão durar menos de tres mezes, esse anno não se conta. Como explicar, porém, a ultima parte do §? Quererá significar que para complemento do praso da primeira sessão da nova legislatura se conta o tempo que durou n'esse mesmo anno a ultima sessão da legislatura anterior, de fórma que, se a camara dissolvida houver funcionado durante dois mezes n'esse anno, bastará que a sessão da nova camara dure apenas um mez para se julgar completa e ser a primeira das tres da legislatura? Não pode ser. Seria absurdo, que a propria letra do § repelle, pois não diz *tendo havido sessão que durasse*, mas sim *havendo nova sessão que dure*, e a palavra *nova* nunca significou *antiga*. Assim se entendeu em relação á vigesima quarta legislatura, cuja primeira sessão legislativa, desde 15 de dezembro de 1884 até 2 de janeiro de 1885, se não contou para o tempo da sua duração, apesar de ter havido n'aquelle mesmo anno de 1884 outra sessão legislativa desde 2 de janeiro até 17 de maio, mas pertencente á legislatura anterior

Fica d'este modo substituido o art. 17.º da carta constitucional.

Art. 3.º Nenhum par vitalicio, ou deputado desde que fôr proclamado na respectiva assembléa de apuramento, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara, menos em flagrante delicto, a que corresponda a pena mais elevada da escala penal.

Egual disposição é applicavel aos pares temporarios desde a sua eleição até que termine o mandato.

Fica por este modo substituido o art. 26.º da carta constitucional.

Art. 4.º Se algum par ou deputado fôr accusado ou pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o par ou o deputado deve ser suspenso, e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do accusado ou indiciado.

Fica d'este modo substituido o art. 27.º da carta constitucional.

(Vid. no *Diar. da cam.* a sessão de 3 de abril de 1886). Mas é esta palavra *nova* que torna inexplicavel o §. A primeira sessão da nova camara, ainda que tenha logar no mesmo anno em que funcionou a camara dissolvida, não pode deixar de durar pelo menos tres mezes, se couberem dentro d'esse anno. Antes d'isso não pode ser dissolvida (2.º Acto Ad., art. 2.º). Pode a sessão ser adiada; mas n'esse caso reabre a *mesma* sessão. O que se não comprehende facilmente é que possa haver n'esse mesmo anno *nova* sessão tendo sido a primeira incompleta. Em todo o caso, o que nos parece que este § significa é que, quando por qualquer circumstancia, a sessão legislativa annual durar menos de tres mezes, não se conta para a duração da legislatura; excepto se ainda n'esse mesmo anno a mesma camara vier a ter outra sessão, que dure o tempo preciso para completar aquelle prazo.» — Barbosa de Magalhães, cit. *Cod. eleit.* nota (2) a pag. 120 e 121.

Art. 5.º Os pares e deputados poderão ser nomeados para os cargos de ministro d'Estado ou de conselheiro d'Estado, sem que por isso percam os logares que occuparem nas respectivas camaras, accumulando as duas funcções.

Fica por este modo substituido o art. 28.º da carta constitucional.

Art. 6.º A camara dos pares é composta de cem membros vitalicios, nomeados pelo Rei, de cincoenta membros electivos (1), e dos pares por direito proprio a que se refere o § 2.º d'este art. e o art. 40.º da carta constitucional.

§ 1.º Os pares do reino que, ao tempo da promulgação d'esta lei, compuzerem a respectiva camara, continuarão a fazer parte d'ella na qualidade de pares vitalicios.

§ 2.º Fazem tambem parte da camara dos pares, como pares vitalicios, o patriarcha de Lisboa e os arcebispos e bispos do continente do reino (2).

§ 3.º A parte electiva da camara dos pares terá seis annos de duração, mas poderá ser dissolvida, simultanea ou separadamente, com a camara dos deputados.

§ 4.º Enquanto o numero de pares vitalicios não estiver reduzido a cem, não contando os pares por direito proprio, o Rei poderá nomear um por cada tres

(1) Sendo 45 eleitos pelos districtos administrativos e 5 pelos estabelecimentos scientificos que são: universidade de Coimbra, escola polythecnica de Lisboa, academia polythecnica do Porto, escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior de letras, escola do exercito, escola naval, instituto geral de agricultura, institutos industriaes de Lisboa e Porto, e academia real das sciencias, — Org. eleitoral da parte electiva da camara dos pares, app. L. de 24 de julho de 1885, arts. 1.º e 8.º

(2) D. de 30 de abril de 1826.

vacaturas que occorrerem, devendo depois estar sempre preenchido aquelle numero.

§ 5.º Só poderão ser eleitos pares os individuos que estejam comprehendidos em determinadas categorias, que não poderão ser differentes d'aquellas de entre as quaes saírem os pares de nomeação régia (1).

§ 6.º Será indirecta a eleição dos membros temporarios da camara dos pares. Uma lei especial regulará tudo quanto diz respeito á sobredita eleição (2).

§ 7.º Os immediatos successores dos pares fallecidos e dos actuaes, que existirem á publicação d'esta lei, terão ingresso na camara dos pares pelo direito hereditario, satisfazendo as condições da lei de 3 de maio de 1878 (3). Esta disposição em nada altera o que fica disposto no § 4.º d'este art.

Fica por este modo substituido o art. 39.º da carta constitucional.

(1) Cit. org. eleitoral de 24 de julho de 1885 e D. de 20 de fevereiro de 1890, arts. 2.º e seg.

(2) Ib.

(3) L. do pariato, de 3 de maio de 1878 :

«Artigo 1.º A camara dos pares é composta de membros vitalicios e hereditarios, nomeados pelo rei e sem numero fixo (carta constitucional, artigo 39.º).

Art. 2.º O principe real e os infantes são pares por direito, e terão assento na camara logo que chegem á idade de vinte e cinco annos (carta constitucional, art. 40.º).

Art. 3.º Tambem são pares por direito o patriarcha de Lisboa, os arcebispos e bispos do reino, pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades (decreto de 30 de abril de 1826).

Art. 4.º Só podem ser nomeados pares do reino os cidadãos portuguezes que, tendo nascido taes, nunca perderam nem interromperam por acto ou omissão propria a sua nacionalidade, e provarem que têm trinta annos de idade, que estão no plene gozo dos seus direitos civis e politicos, e que se acham comprehendidos em algumas das seguintes categorias:

1.ª Conselheiro de estado ;

Art. 7.º O Rei exerce o poder moderador com a responsabilidade dos seus ministros :

§ 1.º Nomeando pares vitalícios, de modo que

-
- 2.ª Ministro de estado com dois annos de effectivo serviço ;
 - 3.ª Presidente da camara dos deputados em quatro sessões legislativas ordinarias (1) ;
 - 4.ª Deputado da nação em oito sessões legislativas ordinarias (2) ;
 - 5.ª Marechal do exercito ou almirante ;
 - 6.ª General de divisão ou vice-almirante ;
 - 7.ª General de brigada ou contra-almirante, com cinco annos de exercicio n'este posto ;
 - 8.ª Embaixador em missão ordinaria ;
 - 9.ª Ministro plenipotenciario com cinco annos de exercicio em missão ordinaria ;
 - 10.ª Governador geral de possessões ultramarinas com cinco annos de exercicio ;
 - 11.ª Conselheiro do supremo tribunal de justiça ou juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha ;
 - 12.ª Conselheiro effectivo do tribunal de contas ou do supremo tribunal administrativo com cinco annos de exercicio ;
 - 13.ª Procurador geral da corôa e fazenda com cinco annos de exercicio ;
 - 14.ª Juiz de 2.ª instancia em alguma das relações do continente do reino e ilhas adjacentes, com cinco annos de exercicio ;
 - 15.ª Ajudante do procurador geral da corôa e fazenda com dez annos de exercicio ;
 - 16.ª Director geral em algum dos ministerios, ou governador civil, com dez annos de exercicio, tendo além d'isto as habilitações exigidas no § 4.º do artigo seguinte ;
 - 17.ª Lente de prima na universidade de Coimbra ;
 - 18.ª Lente cathedratico ou substituto, effectivo ou jubulado; da mesma universidade, professor proprietario ou substituto, effectivo ou jubulado, em qualquer escola ou instituto de instrucção superior, com dez annos de exercicio effectivo ;

(1) Reduzido o numero a tres sessões legislativas ordinarias, de tres mezes pelo menos cada uma, D. de 20 de fevereiro de 1890, art. 2.º.

(2) Reduzido o numero a seis sessões legislativas ordinarias de tres mezes pelo menos cada uma, cit. art. 2.º.

nunca excedam o numero de cem, salva a disposição do § 4.º do art. 6.º da presente lei.

§ 2.º Prorogando ou adiando as côrtes geraes, e

19.ª Proprietario ou capitalista, com rendimento não inferior a 8:000\$000 réis annuaes, provado pelas respectivas matrizes de contribuição predial, ou por titulos de divida publica fundada, devidamente averbados com tres annos de anticipação pelo menos, sendo liquido e livre de quaesquer onus ou encargos ;

20.ª Industrial ou commerciante que em cada um dos tres ultimos annos tenha pago ao estado 1:400\$000 réis de contribuição industrial ou bancaria.

§ 1.º Fóra d'estas categorias só pode ser nomeado par do reino aquelle que se houver tornado digno d'esta distincção por meritos ou serviços extraordinarios e relevantes.

§ 2.º Os diplomas de nomeação de pares do reino designarão expressamente a categoria ou categorias em que se acham comprehendidos os nomeados em conformidade d'este artigo, e no caso do § anterior especificarão os meritos e serviços que servem de fundamento á nomeação.

Art. 5.º Nenhum par será admittido a tomar assento na respectiva camara por direito hereditario sem provar :

1.º Que é descendente legitimo por varonia de par fallecido na linha recta de successão, e que todos que o precedem em grau são fallecidos, ou que, extincta a varonia, é filho varão legitimo mais velho de femea mais velha já fallecida ;

2.º Que o par fallecido prestára juramento e tomára assento na camara, ou que só por legitimo impedimento, qualificado como tal pela mesma camara, deixára de praticar estas formalidades e ainda de registrar a sua carta, no caso de ter sido nomeado e não ter entrado na camara por successão ;

3.º Que tem trinta annos completos de idade, e se acha no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, possuindo além d'isto moralidade e boa conducta comprovada pelo attestado de tres pares ;

4.º Que tem carta de algum curso de instrucção superior pela universidade de Coimbra ou por alguma das escolas e institutos officiaes do paiz ;

5.º Que se acha comprehendido em alguma das categorias designadas no art. 4.º

§ unico. A disposição do n.º 5.º d'este artigo é dispensada

dissolvendo a camara dos deputados e a parte electiva da camara dos pares, nos casos em que o exigir o bem do Estado. Quando assim seja, as novas côrtes

quando o par por direito hereditario provar que é membro da magistratura judicial, ajudante do procurador geral da corôa e fazenda no continente do reino, capitão do exercito do reino ou primeiro tenente da armada, lente na universidade de Coimbra, professor em alguma das escolas superiores de instrucção publica, primeiro secretario de legação, tendo cinco annos de exercicio nos respectivos cargos ou posto, e prestando a prova de possuir o rendimento liquido de 2.000\$000 réis (1), proveniente de alguma das origens estabelecidas no n.º 19.º do art. 4.º, ou de posto ou emprego inamovível.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado nas differentes funcções mencionadas nos artigos 4.º e 5.º pode accumular-se para completar a categoria ou habilitação que exigia serviço mais longo.

Art. 7.º Nenhum par poderá ser privado da dignidade de par, nem impedido de exercer as suas funcções senão por alguma das seguintes causas :

1.ª Se por alguma das causas declaradas nas leis perder a qualidade de cidadão portuguez ;

2.ª Se fôr condemnado em alguma das penas que importam perdimento de direitos politicos ;

3.ª Se deixar de prestar juramento e tomar assento na camara dentro de um anno depois de nomeado, ou de haver adquirido as condições que por lei são exigidas para o exercicio do pariato, salvo havendo impedimento legitimo reconhecido tal pela camara.

Art. 8.º Fica suspenso de exercer as funcções de par do reino :

1.º Aquelle que fôr condemnado á suspensão dos direitos politicos ou a qualquer pena que importe essa suspensão, enquanto durarem os seus effeitos ;

2.º O que fôr interdicto por sentença da administração dos seus bens ;

3.º O que fôr pronunciado por algum crime, sendo a pronuncia ratificada pela camara com o effeito de suspensão.

(i) Reduzida a importancia a 1.000\$000 réis, cit. D. de 20 de fevereiro de 1890, art. 2.º

serão convocadas e reunidas dentro de tres mezes, e, sem ter passado uma sessão de egual periodo de tempo, não poderá haver nova dissolução.

Art. 9.º Aquelle em quem o direito de succeder no pariato se ache já adquirido por morte do seu antecessor ao tempo da promulgação da presente lei, será admittido em conformidade das disposições da legislação anterior.

§ unico. Aos successores dos pares actuaes que ao tempo da publicação da presente lei tiverem completado vinte e um annos de idade serão exigidas as habilitações litterarias que estão determinadas no art. 2.º da lei de 11 de abril de 1845.

Art. 10.º Ficam em vigor as disposições dos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da carta de lei de 11 de abril de 1845.

A L. de 11 de abril de 1845, a que se refere a antecedeente, estabelce o seguinte :

«Artigo 1.º A dignidade de par do reino herda-se por varonia do legitimo matrimonio na linha recta descendente, com representação *in infinitum*, e exclusão das linhas collateraes.

§ 1.º Quando na linha da successão por legitimo matrimonio não houver, por morte do par, descendente varão, mas femca, o seu filho legitimo, varão mais velho, succederá, por morte d'ella, no pariato.

§ 2.º Extincta inteiramente, em vida do par fallecido, a linha do primogenito, tomará o seu logar a linha descendente immediata, que existir ao tempo do seu fallecimento.

Art. 2.º Nenhum par poderá tomar assento na respectiva camara, por direito hereditario, sem provar :— 1.º que é legitimo descendente, por varonia, do par fallecido na linha recta de successão, e que todos os que o precedem em gráu, são fallecidos, ou que, extincta a varonia, é filho varão legitimo, mais velho, da femca mais velha, já fallecida :— 2.º que o par fallecido prestára juramento e tomara assento na camara, ou que só por legitimo impedimento, qualificado como tal pela mesma camara, deixara de praticar estas formalidades, e ainda de registrar a sua carta, no caso de ter sido nomeado, e não ter entrado na camara por successão :— 3.º que tem vinte e cinco annos completos de idade, e se acha no pleno gozo de seus direitos politicos, possuindo além d'isso moralidade e boa conducta, comprovada por attestado de tres pares :— 4.º que

§ 3.º Perdoando e moderando as penas impostas aos reus condemnados por sentença, á excepção dos ministros d'Estado, por crimes committidos no des-

paga 160\$000 reis de imposto e contribuição directa, nos termos que determina a carta de lei de vinte e sete de outubro de mil oitocentos e quarenta, art. 3.º, ou que tem o rendimento de 1:600\$000 réis :— 5.º que é formado em algumas das faculdades da universidade de Coimbra, ou em qualquer outra que de futuro se estabelecer, ou pelo menos que completou o curso de qualquer estabelecimento publico de instrucção superior, ou que é graduado em alguma universidade estrangeira.

Art. 3.º Se, por morte de algum par, dous dos seus immediatos successores morrerem, consecutivamente, sem se habilitar, provando os requisitos do artigo antecedente, ou forem fêmeas, fica extincta a successão do pariato.

Art. 4.º As habilitações, que requer o n.º 5 do art. 2.º, não são exigidas das filhas, ou successores dos pares actuaes, que, ao tempo da publicação da presente lei, tiverem já completado 18 annos de idade.

Art.º 5.º Os filhos, ou successores dos pares, que forem legalmente privados d'esta dignidade, ou que a ella renunciarem, depois da publicação da presente lei, não perdem o direito de succeder ao pariato, e poderão, por morte delles, tomar assento na camara, uma vez que possuam todas as mais qualidades exigidas pelos arts. antecedentes.

Art. 6.º Os individuos que se reputarem com direito a succeder na dignidade de par, apresentarão a sua pretensão á camara por escripto, instruida com os necessarios documentos que provem o seu direito, nos termos da presente lei. Esta representação será examinada por uma commissão da camara composta de sete membros tirados á sorte, cujo parecer, depois de impresso, seguirá os tramites marcados no regimento para a discussão dos projectos de lei, sendo afinal a votação por espheras.

Art. 7.º Haverá no archivo da camara um livro rubricado pelo presidente, no qual serão registadas as cartas régias de nomeação dos pares.

Art. 8.º Haverá, além d'este, mais tres, egualmente rubricados pelo presidente : — o 1.º para se registarem os assentos do nascimento dos pares actuaes, e dos que para o futuro

Empenho das suas funcções, a respeito dos quaes só poderá ser exercida a prerogativa régia, tendo precedido petição de qualquer das camaras legislativas.

Ficam por este modo alterados o artigo 74.º da carta constitucional e os §§ 1.º, 4.º e 7.º do mesmo artigo.

Art. 8.º O Rei não pode estar ausente do reino mais de tres mezes sem o consentimento das côrtes.

Fica d'este modo substituido o art. 77.º da carta constitucional.

Art. 9.º Se, passados quatro annos depois de reformado algum artigo da constituição do reino, se conhecer que esta merece nova reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na ca-

entrarem na camara por nomeação, e de todos os seus descendentes : — o 2.º para se registarem os assentos dos seus casamentos, e dos seus descendentes : — e o 3.º para se registarem os respectivos obitos. N'esses livros só escreverá o official-maior director ou quem suas vezes fizer.

§ 1.º Para estes se poderem fazer, os pares apresentarão ao official-maior director, dentro do praso de dois annos ás respectivas datas, as competentes certidões reconhecidas.

§ 2.º As certidões dos obitos dos pares serão apresentadas, dentro do mesmo praso, pelo seu successor, se o houver, e fôr maior, ou pelo seu tutor, no caso da minoridade. Se não houver successor, esta obrigação incumbe ao cabeça do casal.

§ 3.º Durante a minoridade dos successores dos pares que fallecerem, incumbe aos seus tutores apresentar as referidas certidões dos nascimentos, casamentos e obitos, que tiverem logar nas suas familias.

§ 4.º O registo d'estas certidões, depois de feito, será com ellas conferido e assignado por dois pares.

Art. 9.º De todos estes livros poderão ser extrahidas certidões por simples despacho do presidente da camara, as quaes serão passadas e assignadas pelo official-maior director, ou por quem suas vezes fizer e selladas com o sello da camara : estas certidões assim passadas, terão fé em juizo».

mara dos deputados e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Fica por este modo substituido o artigo 140.º da carta constitucional.

Art. 10.º Todo o cidadão poderá apresentar por escripto, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. O direito de reunião é egualmente garantido, e o seu exercicio regulado por lei especial (1).

Fica por este modo substituido o § 28.º do artigo 145.º da carta constitucional.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'Estado das differentes repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 24 de julho de 1885.—
EL-REI, *com rubrica e guarda* — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Manoel Pinheiro Chagas — José Vicente Barbosa du Bocage ==
(Logar do sello grande das armas reaes).

J

(1) Regulado o exercicio do direito de reunião, D. de 15 de junho de 1870, alterado e ampliado pelo D. n.º 1 de 29 de março de 1890 (pela presidencia do conselho de ministros) sendo este ultimo D. sancionado com ligeira modificação, L. de 7 de agosto do mesmo anno. Veja-se o relatorio que precede os tres DD. dictatoriaes de 15 de junho de 1870 (direito de petição, direito de reunião e direito de associação) e o que precede o D. n.º 1 de 29 de março de 1890.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes de 10 do corrente mez de julho, que estabelece o tempo da duração de cada legislatura e de cada sessão annual, declara a maneira por que deve ser composta a camara dos pares, fixando o numero dos vitalicios e effectivos, e interpreta, addita, substitue e altera diversos artigos da carta constitucional, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela forma retro declarada. — Para Vossa Magestade vêr — *Aleixo Tavano* a fez.

(*Diario do Governo* n.º 163 de 25 de julho de 1885).

CORRIGENDA

Paginas	Linha	Onde se lê	Lêa-se
vi	29	mita	mito
xi	14	reconher	reconhecer
xii	2	do	de
»	12-13	infantes	infantis
xiii	22	1826,	(1826)
xv	29-30	extraordinarios	extraordinarias
8	20	determinação	denominação
»	4 n.	3	13
16	4 n.	61.º	60.º
25	11	se	e
50	2	deputados	deputado
55	1 n.	1894	1884
»	3 n.	29.º	39.º